

UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (UNIARP)

MESTRADO ACADÊMICO EM DESENVOLVIMENTO E SOCIEDADE

EDIVANE BRUM

**O ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
GARANTIA DE DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS NA
ASSOCIAÇÃO BRAHAITIANOS UNIDOS (ABHU)**

CAÇADOR, SC

2018

EDIVANE BRUM

**O ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
GARANTIA DE DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS NA
ASSOCIAÇÃO BRAHAITIANOS UNIDOS (ABHU)**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Joel Haroldo Baade

CAÇADOR, SC

2018

Catálogo Fonte, elaborada pela Bibliotecária: Célia De Marco / CRB14-692 da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador – SC.

B893a

Brum, Edivane

O acesso à justiça no novo código de processo civil como garantia de desenvolvimento das relações transnacionais na associação brahaitianos unidos – ABHU. / Edivane Brum. Caçador, SC. Eduniarp, 2018.

109f

Orientador: Prof. Dr. Joel Haroldo Baade

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade.

1. Acesso à Justiça .2. Globalização.3. Transnacionalidade.4. Código de Processo Civil I.Baade, Haroldo Joel. II TÍTULO.

CDD: 340

EDIVANE BRUM

**O ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO
GARANTIA DE DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS NA
ASSOCIAÇÃO BRAHAITIANOS UNIDOS (ABHU)**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação apresentada no Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento, Sociedade e Educação, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Desenvolvimento e Sociedade**.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Joel Haroldo Baade (UNIARP)
(Presidente da Banca/ Orientador)

Dra. Carla Piffer (UNIVALI)
Avaliadora externa

Dr. Kleber Prado Filho (UNIARP)
Docente do Programa

Caçador, SC, 24 de maio de 2018.

A Deus, que me guia. Aos meus pais, Domingos R. Brum e Ironi Brum, com todo meu amor e gratidão, por tudo que fizeram por mim ao longo de minha vida, pela educação e esmero em que me fizeram entender o que realmente tem valor na vida. Desejo poder ter sido merecedora do esforço dedicado por vocês em todos os aspectos, especialmente quanto à minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Joel Haroldo Baade por ter me recebido e sempre mostrando o caminho correto a ser seguido, de forma admirável e exemplar. Desejo poder contribuir à ciência e ao universo acadêmico com a mesma ética e entusiasmo que sempre me transmitiu.

Aos meus amigos e familiares, especialmente minha família Domingos R. Brum, Ironi, Ediane, Luciandro e Sara, por compreenderem minha ausência e principalmente pelo estímulo constante, contribuindo assim em mais essa etapa da minha vida.

À minha amiga, colega e exemplar pesquisadora, Mayara Pellenz, que sem dúvida permanecerá por toda vida ao meu lado, agradeço pelo carinho, compreensão, amor, respeito e certeza da minha capacidade, sua contribuição foi ímpar.

A aquele que soube me amar Gabriel Coelho, por ter permanecido ao meu lado, me incentivando a percorrer este caminho, por compartilhar angústias e dúvidas, estendendo sua mão amiga em momentos difíceis.

Aos amigos de mestrado que compartilharam comigo esses momentos de aprendizado, especialmente aos “Top’s do Mestrado”, Lirdia, Silvia, Claudinei, Rodolfo e Eduardo, por todo o carinho dispendido a mim no acolhimento em sua cidade e nossa ajuda mútua ao longo desse período; com toda a certeza a amizade de vocês levarei por toda a vida.

Ao programa de Mestrado Acadêmico UNIARP – Caçador, representado pelo Prof.^o Dr. Ludimar Pegoraro pelos grandes momentos partilhados, sem esmorecimento, em especial, aos doutores que com toda a sabedoria, experiência e paciência souberam lapidar meus conhecimentos.

A todos aqueles que de uma maneira ou outra contribuíram para este percurso pudesse ser concluído, em especial Prof^a. Me. Suzete Habitzreuter Harkte, por todo auxílio profissional e pessoal prestado ao longo desses anos.

Por fim, agradeço de forma grandiosa Webster Fievre e Adelson Augusti por toda a sua dedicação e entusiasmo à frente da ABHU – Associação Brahaitianos Unidos, sem a contribuição de vocês esta pesquisa não seria possível.

Aí a gente percebe que a vida é tão frágil quanto aqueles montinhos de areia que construíamos pensando em construir grandes castelos. Aqueles montinhos que eram destruídos por pés dos desatentos, pelo vento malvado que sai arrastando tudo com ele, ou ainda pelo mar com suas ondas mostrando sua força. A gente não tem ideia do quanto a vida é frágil até se deparar com essa fragilidade. Nada aqui é para sempre, nada aqui é forte o bastante para não terminar de uma hora para outra. E no meio de tanta fragilidade, de tantos fins, só posso acreditar na existência de um Deus que nos faz forte. Porque só Ele é capaz de nos dar força suficiente para entender que ser frágil é ser humano.

(Ivana Guimarães)

RESUMO

A presente dissertação de mestrado faz uma análise do Código de Processo Civil, aprovado no ano de 2015, problematizando se este possibilita a garantia do preceito constitucional estabelecido no art.5º da Constituição Federal de 1988, da igualdade de tratamento aos nacionais e estrangeiros residentes na região do Vale do Itajaí, especificamente em Blumenau em relação ao Acesso à Justiça. A dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado a Transnacionalidade e Globalização: aspectos destacados à luz da migração no Brasil e no Estado de Santa Catarina. Aborda o Acesso à Justiça que não se limita ao aspecto meramente formal, busca por meio da efetividade dos direitos materiais e a realização das garantias processuais constitucionais, que a tutela jurisdicional seja adequada, tempestiva e efetiva ao alcance do litigante seja ele nacional ou estrangeiro. O segundo capítulo, trata da evolução do processo civil brasileiro que na data de 17 de março de 2016, entrou em vigor o novo diploma legal sob a Lei nº.13.105/2015, no intuito de suprir as necessidades e exigências da vida moderna. No terceiro capítulo aborda-se o Poder Judiciário como garantidor do desenvolvimento das relações transnacionais ao transmigrante e realiza-se a análise de jurisprudências limitadas à casos ilustrativos. Aborda-se a Associação ABHU – Associação Brahaitianos Unidos, caracterização e objetivos, bem como os relatos pessoais dos transmigrantes que se encontram na cidade de Blumenau. A pesquisa justifica-se à medida em que o sistema processual brasileiro, não fica imune aos efeitos da Globalização e das relações transnacionais relacionadas aos transmigrantes e seu Acesso à Justiça. A natureza da pesquisa se identifica como pesquisa básica documental que objetiva conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Globalização. Transnacionalidade. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the Code of Civil Procedure, approved in the year 2015, problematizing if this makes possible the guarantee of the constitutional precept established in article 5 of the Federal Constitution of 1988, of equal treatment to nationals and aliens residing in the Vale do Itajaí, specifically in Blumenau in relation to Access to Justice. The dissertation is divided into three chapters. The first chapter deals with Transnationality and Globalization: aspects highlighted in the light of migration in Brazil and the State of Santa Catarina. It addresses access to justice that is not limited to the purely formal aspect, seeks through the effectiveness of material rights and the realization of constitutional procedural guarantees, that judicial protection is adequate, timely and effective within the reach of the litigant whether he is a national or a foreigner. The second chapter deals with the evolution of the Brazilian civil process, which, on March 17, 2016, entered into force the new legal document under Law no. 13.105 / 2015, in order to meet the needs and demands of modern life. In the third chapter the Judiciary is approached as guarantor of the development of the transnational relations to the transmigrant and the analysis of jurisprudences is limited to illustrative cases. The ABHU Association - Associação Brahaitianos Unidos, characterization and objectives, as well as the personal reports of the transmigrants who are in the city of Blumenau, are approached. The research is justified to the extent that the Brazilian procedural system is not immune to the effects of globalization and transnational relations related to transmigrants and their access to justice. The nature of research is identified as basic documentary research that aims at new and useful knowledge for the advancement of science without practical application

Keywords: Access to justice. Globalization. Transnationality. Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABHU	Associação Brahaitianos Unidos
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AMMVI	Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí
ART	Artigo
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONCLA	Comissão Nacional de Classificação
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPF	Departamento de Polícia Federal
MJ	Ministério da Justiça
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MSCJ	Manual de Serviço Consular e Jurídico
tem	Ministério do Trabalho e Emprego
NBR	Norma Brasileira
NSCJ	Norma de Serviço Consular e Jurídico
OBMigra	Observatório das migrações internacionais
ONU	Organização das Nações Unidas
PL 8046/2010	Projeto de Lei 8046/2010
PNCPC	Projeto do Novo Código de Processo Civil
SEMUDES	Secretaria de Desenvolvimento Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRANSNACIONALIDADE E GLOBALIZAÇÃO: ASPECTOS DESTACADOS À LUZ DA MIGRAÇÃO NO BRASIL E NO ESTADO DE SANTA CATARINA	16
1.1 ESTADO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: UM MODELO ESTRUTURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	19
1.2 TRANSMIGRANTE E SUA CONDIÇÃO JURÍDICA: MULTICULTURALISMO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE	28
1.3 FLUXO MIGRATÓRIO CONTEMPORÂNEO	38
2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL	46
2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL	47
2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	51
2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: RETROSPECTIVA E PERSPECTIVAS	54
2.4 ACESSO À JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS A CIDADÃOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS.....	58
2.5 A MOROSIDADE E A INEFICÁCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	63
3 O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS AO TRANSMIGRANTE: ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS	67
3.1 JURISPRUDÊNCIA.....	70
3.1.1 Trabalhista.....	71
3.1.2 Federal	72
3.1.3 Família.....	75
3.1.4 Criminal.....	77
3.2 ASSOCIAÇÃO BRAHAIANOS UNIDOS – ABHU	78
3.2.1 Caracterização da associação	80
3.2.2 Análise de relatos	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	96
GLOSSÁRIO	104

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente pesquisa é a obtenção de Título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pelo Programa de Mestrado Acadêmico da Universidade Alto vale do rio do Peixe – UNIARP.

O Objetivo geral é verificar se o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, possibilita a garantia do preceito constitucional estabelecido no art.5º da Constituição Federal de 1988, da igualdade de tratamento aos nacionais e estrangeiros residentes na região do Vale do Itajaí, especificamente em Blumenau em relação ao Acesso à Justiça.

Os objetivos desta pesquisa são: a) Abordar os fluxos migratórios em geral e para o Brasil, especificamente para o Estado de Santa Catarina; b) Demonstrar as principais características das migrações em um contexto transnacional e apresentar o conceito do transmigrante e os direitos por ele assegurado; c) Caracterizar a Transnacionalidade diante da Globalização; d) Abordar a evolução histórica do processo civil brasileiro, e a teoria do Acesso à Justiça, bem como identificar as garantias constitucionais inseridas no processo civil brasileiro com a promulgação do Novo Código de Processo Civil; e) Analisar a Jurisprudência no âmbito das garantias processuais/constitucionais ao transmigrante e demandas propostas; f) Analisar a Associação dos Haitianos na cidade de Blumenau – BRAHAITIANOS UNIDOS ABHU; g) Análise de relatos, família, motivos de migração, barreira linguística, formação profissional, ambiente de trabalho; h) Esclarecer se a promulgação do Novo Código de Processo Civil será capaz de efetivar o Acesso à Justiça ao transmigrante.

O problema de pesquisa pode ser caracterizado pela seguinte indagação: Com a promulgação do Código de Processo Civil 2015, como se caracteriza o Acesso à Justiça como garantia das relações transnacionais aos transmigrantes haitianos, na cidade de Blumenau, em particular aos membros da associação ABHU – Associação Brahaitianos Unidos.

A pesquisa justifica-se à medida em que o sistema processual brasileiro não fica imune aos efeitos da Globalização e das relações transnacionais relacionadas aos transmigrantes e seu Acesso à Justiça.

O direito ao acesso efetivo à proteção jurisdicional tem sido reconhecido como de grande relevância entre os direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação e efetivação.

Assim destaca-se a importância dos Direitos Humanos nas relações transnacionais, direitos não estáticos que acompanham a transformação da Sociedade, os chamados Novos Direitos, reconhecidos aos transmigrantes devido às questões peculiares que envolvem a migração.

No intuito de proporcionar à Sociedade um sistema célere, em especial, com o objetivo de tornar eficiente o sistema processual para garantir a realização das normas de direito material, após a edição do CPC de 1973, foram editadas várias leis que geraram sua reforma contínua, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual enfatizou o compromisso do Estado brasileiro de conferir uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e justa (BRASIL, 1988, art.5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII).

Assim, a pesquisa é justificada pela necessidade de identificar no novo Código de Processo Civil meios efetivos para a aplicação do artigo 26, inciso II, que estabelece igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em relação ao Acesso à Justiça e à tramitação dos processos, assegurando a assistência judiciária aos necessitados, conforme preceito estabelecido no art.5º, CRFB/1988.

O Código de Processo Civil 2015 foi elaborado com o objetivo de possibilitar um processo harmonizado com os princípios proclamados na CRFB/1988, menos complexo mais célere e justo. Desta forma, surge a questão de identificar se as modificações propostas simplificarão o Acesso à Justiça no Código de Processo Civil 2015 como garantia de desenvolvimento das relações transnacionais.

Especificamente diante da realidade enfrentada pelo Estado de Santa Catarina, em relação ao seu fator econômico e a geração de empregos no setor industrial, com a conseqüentemente a exposição midiática, faz com que o Estado seja visivelmente mais atrativo para o transmigrante na busca de melhores oportunidades de emprego e desenvolvimento social.

Os fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade afetam de forma direta o Direito que, como instrumento regulador das relações interpessoais, tem por objetivo fixar critérios justos, humanitários e equitativos. Diante dessa realidade mundial, surge

o desafio de estabelecer uma ordem política, social e econômica capaz de proteger a dignidade da pessoa humana independente de sua nacionalidade.

O Direito deve estar atento e ser capaz de limitar e controlar os abusos do Estado e da Sociedade e garantir a efetivação do Acesso à Justiça a todos os cidadãos, sendo esta uma garantia constitucional.

O critério metodológico a ser utilizado para investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados de acordo com Pasold (2011, p.87) e no Método Indutivo, que consiste “em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p.205).

A natureza da pesquisa se identifica como pesquisa básica, que objetiva conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista.

Envolverá levantamento bibliográfico, que de acordo com Pasold (2011, p.207), “consiste na técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”; bem como a partir de material já publicado, constituído principalmente de artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet. Ainda a pesquisa bibliográfica exploratória que envolve a análise documental realizada a partir de documentos, contemporâneos e retrospectivos, considerados cientificamente autênticos.

O capítulo primeiro desta Dissertação de Mestrado denomina-se “Transnacionalidade e Globalização: aspectos destacados à luz da migração no Brasil e no Estado de Santa Catarina” e abordará a característica do estado que por sua visibilidade de estar em constante desenvolvimento e com oportunidades de emprego e renda tornou-se um dos principais destinos dos transmigrantes. Além disso abordará o Acesso à Justiça que não se limita ao aspecto meramente formal, busca por meio da efetividade dos direitos materiais e a realização das garantias processuais constitucionais, que a tutela jurisdicional seja adequada, tempestiva e efetiva ao alcance do litigante seja ele nacional ou estrangeiro.

O segundo capítulo ocupa-se com a evolução do processo civil brasileiro, considerando que na data de 17 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015, no intuito de suprir as necessidades e exigências da vida moderna. Sua proposta privilegia a simplicidade do processo, a celeridade e efetividade na resposta do Poder Judiciário. A análise passa pelo Código de Processo

Civil de 1973, que vigorou de forma satisfatória durante duas décadas. No entanto, após as contínuas reformas ocorridas nos anos 1990, surgiu a necessidade de reformular o sistema processual civil brasileiro, com o objetivo de torná-lo mais célere e efetivo na prestação jurisdicional.

O Capítulo 3 abordará o Poder Judiciário como garantidor do desenvolvimento das relações transnacionais ao transmigrante e realiza-se a análise jurisprudências de casos ilustrativos. Nesse ponto, será abordada a Associação ABHU – Associação Brahaitianos Unidos, sua caracterização e objetivos, bem como os relatos pessoais dos transmigrantes que se encontram na cidade de Blumenau em relação aos motivos, barreiras linguísticas enfrentadas, formação profissional e o ambiente de trabalho. Busca-se demonstrar de que modo é possível visualizar, efetivamente, a questão do Acesso à Justiça como direito fundamental, instrumentalizado pelo processo civil, aos transmigrantes e transnacionais especialmente com a análise de casos exemplificativos em Santa Catarina. O que será abordado nesta pesquisa remete à teoria e também aos aspectos práticos dos fenômenos que ocorrem no mundo todo, mas são delimitados, à luz dos objetivos desta dissertação, no cenário local.

1 TRANSNACIONALIDADE E GLOBALIZAÇÃO: ASPECTOS DESTACADOS À LUZ DA MIGRAÇÃO NO BRASIL E NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com o advento da Globalização¹, os fluxos migratórios se tornaram cada vez mais frequentes e tomaram proporções nunca antes registradas, o que culminou no encurtamento de distâncias. Uma das consequências desse cenário é que atualmente não há mais limites geográficos nem barreiras territoriais que impeçam as constantes e incessantes mudanças no contexto mundial. Os fluxos migratórios são reflexos desta realidade, onde milhões de pessoas se deslocam pelo mundo movidos por motivos de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse viés, a análise da Transnacionalidade é fenômeno imprescindível para que haja a compreensão do alcance destas novas configurações mundiais.

Nesse sentido, Giddens (2005, p.105) afirma que os fluxos migratórios podem ser vistos como um reflexo dos laços econômicos, políticos e culturais que estão em rápida mudança entre os países. As intensas migrações ocorrem, seja em razão de guerras civis, por problemas étnicos ou religiosos, por falta de uma perspectiva melhor de vida e outras situações que se manifestam com frequência.

De acordo com o relatório² publicado pela ONU – Organização das Nações Unidas –, em 18 de dezembro de 2017, o número de migrantes internacionais alcançou o número de 258 milhões em 2017, em um aumento de 49% em relação ao ano de 2000, o que caracteriza grande complexidade em relação à mobilidade humana.

A recessão econômica mundial contribuiu de forma singular para o aumento dos fluxos migratórios, o imigrante migra de sua terra de origem na esperança de alcançar melhores condições sociais e econômicas.

A mobilidade das populações é um fato reconhecido ao longo da história, no entanto, na era moderna, diversos fatores contribuíram para o seu aumento. Os avanços na tecnologia da comunicação que facilitam as viagens; a comercialização entre países, incluindo o efeito do intercâmbio resultante da

¹ **Globalização:** “significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil [...] que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer respostas” (BECK, 1999, p.47).

² <https://www.un.org/development/desa/publications/international-migration-report-2017.html>

globalização; a instabilidade política, pobreza e desemprego em países economicamente desfavorecidos são, entre outros, fatores que contribuem para este fenômeno (PERDOMO, 2007 p.111).

Com a chegada do imigrante no país de destino, ocorre o choque de culturas e com isso o Estado deve propiciar instrumentos e políticas públicas capazes de incluir o imigrante na sociedade e por consequência o torne sujeito de direitos e obrigações.

Em relação aos conflitos que as diferenças dos sujeitos ocasionam, nas palavras de Habermas (2004, p.319): “o espectro de diferenças que precisam ser trabalhadas pelos indivíduos no plano de simples interações cresce na dimensão temporal, social e objetiva”. Essas diferenças são vivenciadas em várias perspectivas, sejam elas sociais, políticas, ideológicas, culturais, raciais ou linguísticas.

Um dos maiores desafios para os países que recebem os transmigrantes é gerir seu acolhimento e proporcionar a sua inclusão, socialização e aceitação com a sociedade, pois a grande maioria das migrações são frutos de fluxos migratórios não planejados, migrações forçadas, decorrentes de perseguições políticas, ideológicas ou religiosas entre outros fatores. O que torna a inclusão do imigrante na sociedade receptora ainda mais difícil, pois não há preparação prévia, simplesmente é introduzido de forma abrupta na sociedade receptora (SANTIN; FRIZON, 2017, p.105).

No entanto, o que se percebe diante da realidade mundial é: os países de destino não conseguem dispor dos cuidados devidos para a inclusão social do imigrante, para que este desfrute dos direitos sociais tais como cultura, saúde, moradia, previdência, acesso à justiça entre outros. Estas garantias sustentam o rol mínimo de condições para a manutenção básica de suas necessidades.

Nas palavras de Santin e Frizon (2017, p.107), “os imigrantes representam uma considerável parcela da população, são advindos de diversos lugares do mundo e provenientes das mais diversas culturas, ajudando na construção de uma sociedade multicultural”.

Para Rodrigues (2017, p.30), a multiculturalidade refere-se ao que traz em si elemento de diversas culturas:

Desse conceito inicial desenvolvemos a ideia de multiculturalismo, o jogo de diferenças, quando diversos elementos culturais se juntam dentro de um mesmo espaço, forjando as características de uma sociedade, e com a junção de diferentes culturas, nasce o multiculturalismo.

O Brasil por sua vasta dimensão territorial possui uma forte gama de miscigenação cultural, com a influência dos mais variados povos e culturas, a forte colonização imigrante, contribuiu para que convivam conjuntamente num mesmo território. O intenso fluxo migratório das últimas décadas em terras brasileiras, em específico nos estados do Sul e Sudeste, desencadeou, verdadeira reunião de povos, onde diferentes culturas começaram a habitar espaços comuns que, de acordo com Hamel (2012):

A questão que envolver a multiculturalidade, talvez, seja aquela que mais preocupe do ponto de vista da necessidade de se encontrar políticas capazes de assegurar os projetos de formas de vidas diferentes. A globalização contribuiu e contribui sobremaneira para a intensificação das relações sociais, aproximando localidades antes distintas, as quais agora se vêem ante um mundo próximo, envolto por suas metrópoles e por sua diversidade cultural.

Assim, o Estado deve oferecer políticas públicas eficientes e proteção aos direitos humanos independente da nacionalidade do sujeito, pois esta é a função precípua do Estado, oferecer condições dignas de vida, condição esta, que tem sido negada a muitos transmigrantes.

Miles e Carlet (2018, p.13) assinalam que as políticas públicas para os transmigrantes são questões de solidariedade e justiça social, tais políticas voltadas à assistência e integração dos refugiados são indispensáveis para assegurar-lhes os direitos econômicos, sociais e culturais, destacam que em especial o direito ao trabalho, à saúde e à educação.

Nesse sentido a implementação e garantia dos direitos sociais, a inclusão dos transmigrantes na sociedade, tornou-se obrigação do Estado que os recebe, em especial da localidade onde esse imigrante se insere, pois é onde o contato com a outra cultura é mais próximo. São nestes locais que o imigrante encontra suas maiores dificuldades de inserção social.

Santin e Frizon (2017, p.109) afirmam que é no “espaço local o verdadeiro choque entre o global e o local, entre o multiculturalismo outro, daquele que representa ‘o diferente’, e as identidades, tradições e costumes locais”.

Dessa forma, os problemas sociais decorrentes da inclusão do imigrante na sociedade local, devem ser enfrentados por todas as esferas do poder estatal, mas de modo incisivo na localidade que o imigrante se encontra, ou seja, onde o imigrante se estabelece moradia e busca condições de vida digna, como emprego por exemplo.

É nesse cenário que o imigrante estará mais próximo dos dilemas sociais enfrentado e, portanto, é nesse contexto que devem surgir os primeiros movimentos para a inserção de outras culturas, fazendo com que este se sinta realmente inserido na sociedade.

1.1 ESTADO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: UM MODELO ESTRUTURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O processo de consolidação do Estado moderno passa por um período de transformação instigado em parte pela Globalização, que impõe nova ordem econômica e jurídica, com reflexos em todos os segmentos da Sociedade³.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CRFB/1988), em seu preâmbulo, fixa o enunciado da instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Para Pasold (2011, p.52), “não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo”.

Para tanto, a Constituição Federal 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais em seu art.5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e elege uma série de princípios processuais a serem seguidos, dentre eles:

O princípio do devido processo legal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” art. 5º, LIV; os princípios do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

³ **Sociedade:** 1. Para a lógica deste estudo, entende-se por Sociedade: “Lato sensu, sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos. É nesta acepção que, na linguagem político-jurídica, se enuncia a Justiça Social (V.) e a Utilidade Social (V.) da norma. 2. Em sentido estrito, significa a pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural, etc” (MELO, 2000, p.89).

acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” art. 5º, LV.

Ainda o princípio da razoável duração do processo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” art. 5º, LXXVIII⁴; e a garantia do Acesso à Justiça, denominado também de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” art.5º, XXXV.

A Constituição Federal de 1988, no intuito de objetivar maior efetividade ao Acesso à Justiça, assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, art. 5º, LXXIV, e os atos necessários ao exercício da Cidadania⁵, art. 5º, LXXXVII.

O texto constitucional adota uma política estatal de proteção dos estrangeiros, buscando colocar o estrangeiro em uma igualdade/condição com o nacional; no entanto, para a concretização dos princípios constitucionais elencados, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p.15), existem vários obstáculos:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente (sic), é a primeira tarefa a ser cumprida.

⁴ Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

⁵ **Cidadania:** pode ser definida como um conjunto de direitos que podem ser agrupados em três elementos: o civil, o político e o social, os quais não surgiram simultaneamente, mas sim, sucessivamente, desde o século XVIII até o século XX. O elemento civil é composto daqueles direitos relativos à liberdade individual: o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa e de pensamento, o discutido direito à propriedade, em suma, o direito à justiça (que deve ser igual para todos). O elemento político compreende o direito de exercer o poder político, mesmo indiretamente como eleitor. O elemento social compreende tanto o direito a um padrão mínimo de bem-estar econômico e segurança, quanto o direito de acesso aos bens culturais e à chamada “vida civilizada”, ou seja, é o direito não só ao bem-estar material, mas ao cultural (BRAGA, 2002, p. 2.).

Os entraves ao pleno Acesso à Justiça no Brasil podem ser classificados como de ordem econômica, cultural e social.

Há ainda obstáculos relacionados com a morosidade, a inadequação de leis e institutos jurídicos; a carência de recursos humanos (juízes e servidores); o constante crescimento do número de demandas; a imagem negativa do Poder Judiciário; a deficiência de infraestrutura e a inadequação de rotinas e procedimentos (LAZZARI, 2013, p.335).

Nesta perspectiva encontram-se os direitos humanos fundamentais que possuem alcance universal e todos os seres humanos são considerados cidadãos pelo simples fato de serem humanos. Não importa, nesta ótica, qual o gênero, a cor, a religião, a nacionalidade ou a raça.

O cidadão é titular da Cidadania na perspectiva nacional, por força constitucional, e também universal, e ainda da ratificação de Declarações Universais neste sentido. A Cidadania é a qualidade de ser eleitor, em sentido estrito, em sentido amplo, é a inserção da pessoa na sociedade a que pertence, incluindo o vínculo de direitos e deveres com o Estado (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 72). Não se pode restringir a Cidadania ao exercício somente aos direitos políticos, e à capacidade de votar e ser votado, pois cidadão e eleitor são elementos distintos.

Por certo, as definições jurídicas trazidas nestas linhas são relevantes em relação à eficácia e à normatividade dos preceitos constitucionais, mas o que se percebe é que, na atualidade, a Cidadania extrapola conceitos limitados. A Cidadania é uma categoria multifacetada, que diz respeito a direitos e deveres perante os outros cidadãos e perante o meio em que se vive. Esse novo entendimento jurídico só é possível diante da postura do Brasil em ser signatário de documentos internacionais que viabilizam essa condição. Além disso, o fenômeno da Globalização e da Transnacionalidade contribuíram para essa redefinição.

Ao considerar o conceito de Cidadania a partir da realidade brasileira, percebe-se que se trata de um elemento político que está presente na Constituição Federal de 1988, que sofreu, durante o processo civilizatório, alterações no tocante à sua conceituação. A categoria está ligada à liberdade, à conquista do voto, à participação no processo democrático e no jogo político do Estado, além do reconhecimento de um ser humano no outro, à vivência digna dos sujeitos no mesmo tempo e espaço. O significado do conceito de Cidadania, bem como seu exercício, envolve um contexto

amplo que precisa ser considerado para seu entendimento, esclarecimento e efetivação.

A relação jurídica entre o indivíduo e o Estado, a existência de direitos e deveres, pode ser caracterizada como uma via de mão dupla, pois o Estado é capaz de assegurar os direitos e garantias dos cidadãos, e estes também devem cumprir com seu dever de Cidadania.

Sob esse argumento, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seus dispositivos, a exemplo dos arts. 68, § 1.º, II; 22, XIII, e 5.º, LXXIII, os elementos “Cidadania” e “Cidadão”. Essas categorias são entendidas como a consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito do Estado. Os indivíduos devem participar, em igualdade de direitos e obrigações, da construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público.

O exercício da Cidadania enseja responsabilidade, participação efetiva, consciência de voto, cumprimento das disposições legais, controle da atividade governamental, interesse pelos rumos sociais e exercício da Democracia. Nessa linha de pensamento, a Cidadania também “[...] refere-se à virtude cívica, que a sociedade civil pode fomentar na esfera pública, para evitar os abusos estatais e do mercado e exercer o papel de indivíduo atuante nesta esfera” (LEMOS; LÉVY, 2010, p. 38).

A partir destas reflexões, ser cidadão não constitui unicamente o pertencimento do indivíduo ao Estado-nação ativa e passivamente, mas estabelece em especial obrigações e direitos concernentes à relação entre cidadãos e Estado. Sob esta perspectiva, “os direitos e as obrigações de Cidadania existem, portanto, quando o Estado valida as normas de Cidadania e adota medidas para implementá-las” (VIEIRA, 2002, p. 36).

Historicamente, a Cidadania fora entendida como a capacidade de cada indivíduo em exercer seus direitos e deveres dentro dos limites territoriais de um Estado-nação. Implicava em uma condição de pertença àquele Estado. Porém, ficou evidenciado que o alcance da Cidadania não se exaure pela participação social e política nos rumos do país. Denota ligação com os direitos de liberdade, de manifestação, de religião, e extrapola o conceito fechado e imutável em que interesses

públicos (e de bem-estar geral e de vida e coletividade) e privados (autonomia do indivíduo) convergem.

O Estado-nação tende ao declínio de sua delimitação clássica, transitando por um novo espaço de Cidadania. Trata-se de um espaço global em que “[...] a consagração universal dos direitos humanos sublinha a transição da Cidadania vinculada aos direitos individuais para Cidadania devida à pessoa universal” (VIEIRA, 2002, p. 47). O novo conceito de Cidadania está interligado a estas mudanças, bem como aos direitos adquiridos historicamente pelo Homem, que figuram como vetores para o exercício da Cidadania.

Desde o surgimento de sua concepção universal, no século XX, novos valores são irradiados a partir desta, e, por este viés, o conteúdo jurídico da condição de Cidadão adquire uma nova característica. Por esta razão, a Cidadania, nos dias de hoje, possui alcances muitos mais vastos. A categoria necessita acompanhar a evolução de mundo para que seu conteúdo jurídico não reste esvaziado e ultrapassado.

A Cidadania precisa ser entendida como uma maneira de incorporar indivíduos e grupos ao contexto social e não mais apenas como um conjunto de direitos formais, em que seu exercício se limita ao Estado-Nação.

Para Comparato (1993, p. 199), uma medida importante para a constituição de uma Cidadania universal consistiria no reconhecimento da legitimidade ativa de pessoas privadas, na defesa dos direitos humanos da terceira geração, isto é, aqueles que têm por objeto bens ou interesses de natureza transnacional, como a manutenção do equilíbrio ecológico. Nessa linha de pensamento, Bobbio (2004, p. 25) afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Essa condição possibilita, a todo tempo, o surgimento de novos direitos devido ao momento histórico vivido pela Sociedade, cujos Direitos Fundamentais não são um catálogo taxativo e fechado, mas, sim, passível de alteração e ampliação à medida das necessidades dos novos tempos. Fenômeno semelhante ocorre com o conceito de Cidadania. A alteração das características da Sociedade e do próprio Estado

ensejam uma readaptação do conceito, que, assim como os próprios direitos do Homem, também pode renovar-se.

Arnaud (2007, p. 235) explica que a Sociedade é composta por cidadãos que se distinguem de um grupo para outro, de uma cultura para outra, transcendem as fronteiras dos países e fomentam uma “vizinhança global”. Garcia (2011, p. 173), nos mesmos termos, utiliza-se de Habermas, para explicar que, segundo este autor, faz-se necessária:

[...] a construção de novos espaços a partir da perspectiva de ampliação da esfera da influência da experiência das sociedades democráticas para além das fronteiras nacionais. [...] pelos caminhos de uma política interna voltada para o mundo em geral, ou seja, aberta a uma ordem jurídica cosmopolita, capaz de funcionar sem a estrutura de um governo mundial.

A partir dessas transformações contemporâneas, fomenta-se uma Cidadania em um âmbito que vai além do local, atingindo mais de um território ou Estado. Estas são as características de um mundo de hoje e que não é possível ignorar. A resignificação da Cidadania enseja, na atualidade, um viés global e planetário, fundamentado na ideia de direitos humanos em todas as suas dimensões. Por ocasião destes fenômenos, demanda-se a revisitação de alguns conceitos jurídicos, políticos e sociais, tal como a Cidadania. Nessa linha de pensamento, Pérez-Luño (2006, p. 35) leciona que:

Las nuevas condiciones de ejercicio de los derechos humanos han determinados una nueva forma de ser ciudadano em el Estado de Derecho de las sociedades tecnológicas, del mismo modo que el tránsito desde el Estado liberal al Estado social de Derecho configuro también formas diferentes de ejercitar la ciudadanía.

O autor aposta no surgimento de um novo Estado de Direito, com novas formas de exercer a Cidadania e que caracterizará as relações entre Estado e Cidadão no século XXI, o que, aos poucos, já vem se configurando.

Os direitos de Cidadania devem ser universais, garantidos por lei e estendidos a todos que afirmem igualdade e equilíbrio de direitos e deveres, dentro de determinados limites. A renovação do conceito de Cidadania ocorre, pois hoje os cidadãos do mundo todo estão mais próximos. A ideia de Cidadania ainda está adstrita a exercer direitos e deveres dentro de limites territoriais, mas é certo que isso tende,

cada vez mais, a relativizar-se, tanto pelos fenômenos contemporâneos, quanto pela característica da categoria em ser um processo em constante construção.

A Cidadania precisa ser entendida como uma maneira de incorporar indivíduos e grupos ao contexto social e não mais apenas como um conjunto de direitos formais, em que seu exercício se limita ao Estado-nação. Por esta razão, a Cidadania está redimensionada, pois suas características modificaram-se. Com o advento da Globalização e da Transnacionalidade, o próprio conceito de Estado e seu funcionamento demandam uma redefinição. No mesmo sentido, o fator de integração, neste desafio, eleva o nível de comprometimento dos envolvidos, efetivando um caráter intercomunitário, ou seja, uma nova ordem mundial.

A Cidadania é um conceito que diz respeito ao acesso a direitos garantidos por instituições locais, nacionais ou transnacionais (VIEIRA, 2002, p. 48). A mobilidade humana é uma realidade e ocorre em larga escala, com processos de migração potencializados pela pobreza, desemprego, desastres ambientais, entre outros.

As migrações devem ser objeto de atenção na Sociedade transnacional, visto que ocorre com cada vez mais frequência. Para muito além de circulação de pessoas entre países ou blocos econômicos, os fluxos já ocorrem de um continente para outro, por razões diversificadas. O indivíduo, nestes casos, precisa ser contextualizado como cidadão, passível de direitos e deveres para não ser alvo de discriminação e exclusão. Para tanto, o conceito de Cidadania é redimensionado e transforma-se em uma categoria mais abrangente, que exige, para sua realização, muito mais do que respeito aos direitos formais limitados ao Estado-nação.

Diante deste cenário, a Cidadania, para além do vínculo entre Estado e cidadão, e dos direitos políticos, é um fundamento que precisa ser revisitado, considerando seu caráter transnacional e que ultrapassa os limites fronteiriços. Insiste-se no espaço ao cidadão, para que este viabilize o jogo democrático e possa continuar a participar nos rumos de seu Estado-nação, mas, para além de um direito e de um dever, a categoria Cidadania deve, em sua perspectiva transnacional, fomentar vínculos de responsabilidade com seus semelhantes, sendo eles considerados cidadãos ou não. São os direitos civis e políticos, como garantias de participação no processo democrático, as premissas que caracterizam a clássica noção liberal de Cidadania.

Observa-se a Cidadania como caráter transnacional, agrega novas possibilidades e figura como o modelo mais coerente na atualidade, diante dos desafios do século XXI. Os Direitos Humanos Fundamentais são respeitados, seja qual for a origem do sujeito, pois os critérios passam a ser a condição de ser humano, e não a vinculação política ao Estado-nação de origem.

Houve um avanço na transição do Estado Social para o Estado de Direito, na tentativa de superar as desigualdades sociais e efetivar um patamar mínimo de igualdade e de condições dignas de vida, com caráter normativo e coercitivo que atinja a todos, de forma impessoal.

No período pós-moderno, novos contornos são adquiridos e revisitar o conceito liberal de Cidadania não é enfraquecer seu significado, mas, sim, reconhecer a necessidade de vínculos que se ampliam, para além das fronteiras entre os países e para além do disposto em categorias clássicas. Neste momento, esta categoria não remonta apenas aos direitos políticos. Em verdade, continua a garantir a participação dos populares nos desígnios do Estado, concretizando a Democracia num ambiente plural e multicultural, mas também figura como critério de união entre os seres humanos independente de sua nacionalidade.

Na atualidade, a dinâmica social engloba todos os países, e o fenômeno da Transnacionalidade exige novas vivências e novos conceitos, no sentido da integração e do exercício da Cidadania. Os benefícios adquiridos a partir do avanço tecnológico estão refletidos nas comunicações, nas relações virtuais, nos negócios, nos transportes e no fenômeno da mobilidade humana. Os sujeitos estabelecem prioridades pessoais, e as vontades e necessidades vão, muitas vezes, além das fronteiras do Estado-nação.

Em relação à Cidadania, acredita-se que “[...] somente uma Cidadania democrática que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um status de cidadão do mundo” (HABERMAS, 1997, p. 304) e com características multilaterais. Assim, os valores cívicos são ampliados e convergem para patamares mínimos comuns para a convivência, de forma a viabilizar estratégias políticas e jurídicas a nível global, e não somente nos contornos de um Estado-nação.

Esse novo papel a ser desempenhado pelo cidadão do mundo amplia os valores cívicos a serem concretizados e oportuniza a participação no cenário plural, à medida que contribui para a formação da identidade individual do sujeito. O direito a

participar dos destinos da sociedade, naquilo que Bobbio denomina de direito à democracia (BOBBIO, 1986, p. 18) é mantido, mas quando se trata de uma perspectiva global, é preciso a capacidade de tolerar, respeitar e integrar as diferentes culturas, proporcionando a inclusão dos membros da sociedade e não elemento que acirra o que é diferenciado.

De acordo com o sentido clássico do princípio da soberania, cada Estado determina, dentro de suas normas constitucionais, quem serão seus nacionais. Neste caso, o Brasil dispõe que são nacionais os natos e os naturalizados, nos termos do art. 12 da CRFB/1988. As pessoas que não se enquadram nas duas categorias são consideradas pessoas estrangeiras.

Segundo Mazzuoli (2007, p. 592), para adquirir a condição de estrangeiro, a pessoa deverá se locomover “fora da jurisdição do Estado a que pertence e passe à jurisdição de outro, sem integrar a massa dos nacionais deste Estado”. Mazzuoli prossegue afirmando que, se entende como princípio de Direito Internacional que cada Estado pode determinar se aceitará a presença ou não de estrangeiros em seu território, ou seja, a admissão de estrangeiros será um ato discricionário de cada Estado (MAZZUOLI, 2007, p. 593).

Assim, o ato de ingresso e permanência do imigrante em território nacional será à discricionabilidade do Estado, no entanto, o Estado não pode se prender a questões relativas a raça, sexo, idioma ou religião, para a aceitar o ingresso do imigrante em seu território.

Hodiernamente, não é possível conceber vínculos estreitos e limitados entre Estado e indivíduo, a dinâmica social engloba uma rede mundial, sendo que o fenômeno da Transnacionalidade é uma realidade que enseja novos rumos, vivências e experiências no sentido de integrar as pessoas ao local onde vivem e ao ente estatal ao qual pertencem.

O avanço tecnológico possibilitou maior mobilidade, autonomia, integração entre as pessoas e os países, a internet foi elemento chave nesse processo, fator que influencia de forma direta na transformação do conceito de Cidadania. Bastiniani e Pellenz (2015, p.252) afirmam que, “com a aproximação gerada pelo ciberespaço, o indivíduo muitas vezes já não se sente apenas vinculado a um Estado”.

Dessa forma, a Cidadania, que por muito tempo esteve aproximada apenas com a questão da nacionalidade e dos direitos políticos, hoje não se refere apenas à

inserção do indivíduo e seu reconhecimento pelo Estado. O cidadão deve assim ser considerado em qualquer lugar do mundo, tendo em vista a característica universal da pessoa humana e as características de uma sociedade transnacional.

A Transnacionalidade é um fenômeno atual e que altera aquilo que está posto, de forma a redimensionar as relações, o tempo e espaço, a Cidadania é um dos elementos que sofrem tal modificação.

Por também ser um fenômeno social, assim como o Direito, a Cidadania deve ser analisada no contexto histórico atual, em construções que se alteram com a passagem do tempo. O Direito deve estar atento a este processo, pois essa situação também pode ocorrer em relação a outras categorias ou características estatais ou humanas e, portanto, o sistema jurídico deve incorporar o sentido das transformações para não deixar sem resposta os fenômenos decorrentes das inconsistências geradas neste processo.

1.2 TRANSMIGRANTE E SUA CONDIÇÃO JURÍDICA: MULTICULTURALISMO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

As mudanças sociais e a crescente transnacionalidade característica da sociedade globalizada, alteraram o conceito de Cidadania, que passou a ter características mais vastas. O cidadão adquiriu responsabilidade maior que, conforme Bastiani e Pellenz (2015, p. 36), passa a ser ator social, capaz de modificar seu destino, na participação da vida pública exercendo direitos e deveres. “O ser humano como um ser ativo que impulsiona as modificações da Sociedade a qual pertence é responsável por assumir as características da Cidadania, que, assim como a sociedade, também se renova”.

Nesse contexto, a sociedade ganha entornos multiculturais, onde o vínculo vai para além do Estado-Nação, um direito civil, político e social, o modelo transnacional configura um Estado mais sólido e democrático. O indivíduo amplia suas possibilidades, a liberdade, a capacidade de migrar, a escolha por novos locais para fixar moradia, gera o aumento dos fluxos migratórios, uma realidade mundial, que traz

à tona preocupações e desafios em relação ao Transmigrante⁶ que, por vezes, encontra-se desamparado diante da Sociedade:

Numa sociedade pluralista, a constituição expressa um consenso formal. Os cidadãos querem regular a sua convivência de acordo com os princípios que podem encontrar o assentimento fundamentado de todos [...] Cada homem e cada mulher deve ser alvo de um tríplice reconhecimento, ou seja, devem encontrar igual proteção e igual respeito em sua integridade: enquanto indivíduos insubstituíveis, enquanto membros de um grupo étnico ou cultural e enquanto cidadãos, ou membros de uma comunidade política (HABERMAS, 1997, p. 284-285).

Para Piffer (2014, p.119), o ato de migrar envolve a figura do imigrante, sujeito em movimento que não possui a cidadania do Estado de destino, mas que lhe são garantidos direitos e obrigações na condição de Ser Humano, e tais sujeitos, componente das relações sociais, possuem ligação com a sobrevivência e deslocamento do Ser Humano que, a partir dos efeitos da Globalização, são tratados como Transmigrantes. Piffer explica:

Nesta Ordem, a Imigração é abordada sob vertente da Transnacionalidade, pois denota a construção de elementos de ligação ou do estabelecimento de redes tanto com o país de origem quanto com o país de destino, com a característica peculiar de não haver necessariamente um único local de origem e um único local de destino. Denota-se que tais Redes migratórias são também as responsáveis pelas ligações interpessoais que conectam Imigrantes e não Imigrantes em locais comuns, embora ambos possuam características culturais únicas, as quais devem coexistir sob a bandeira do Multiculturalismo (PIFFER, 2014, p.119).

As migrações nas últimas décadas passaram por relevantes transformações diante do fenômeno da Globalização, que refletiu em todas as suas dimensões política, social e cultural. Vivencia-se um momento inédito no cenário das migrações que, de acordo com Piffer (2014, p.120), esse “ineditismo corresponde ao fato de se atribuir a estas o caráter transnacional, o mundo assiste, portanto, a ocorrência de migrações transnacionais ou transmigrações”.

Assim, de forma gradativa se torna imprescindível tratar de temas fundamentais de direitos difusos e transfronteiriços como o direito à paz, direito a um meio ambiente saudável, direito à segurança no consumo de bens por meio de uma economia

⁶ **Transmigrante:** “Ator Social Transnacional caracterizado como Imigrante, também responsável pelo estabelecimento de Redes migratórias” (PIFFER, 2014).

globalizada. E, nesse sentido, a Globalização e Capitalismo são processos que se configuram por ser um sistema social de economia-mundo, não limitado a nações ou a determinadas regiões, o que fomenta o deslocamento de pessoas.

O fenômeno da Globalização e as migrações estão intimamente ligados, uma vez que representam a dialética da mundialização do capital, sendo que a Globalização diz respeito ao processo de desenvolvimento do capitalismo no sistema internacional, e fluxos migratórios contemporâneos decorrem deste modelo.

As chamadas demandas transnacionais caracterizam o fenômeno da Transnacionalidade, conexas com a questão da efetividade dos direitos difusos e transfronteiriços, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o Ser Humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como “novos” direitos. Cruz e Piffer (2017, p.53) assinalam que:

Por esta razão entende-se que os acontecimentos de hoje são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências.

Neste viés, discussão sobre as demandas transnacionais em primeiro lugar giram em torno da questão da guerra e da paz, sendo esta uma das mais importantes demandas transnacionais e difusas da humanidade.

Refletir sobre estas questões transnacionais se justificam a partir da necessidade de criação de espaços públicos – de fala e ação – para tratar de questões referentes a fenômenos novos, que não são exclusivos de determinados territórios nacionais, tais fenômenos se identificam com os chamados “novos” direitos ou “novos” direitos fundamentais.

Para Piffer (2014), a Transnacionalidade não pode ser confundida com o fenômeno da Globalização, mas também não pode ser distinta desta, na verdade são fenômenos interligados, os grandes “responsáveis pelas transformações da Sociedade e da forma de pensar e de atuar do Estado”. Por fim, conclui que “a Transnacionalidade emerge da limitação da internacionalização e é verificada a partir da efetivação da Globalização” (PIFFER, 2014, p.121).

Cabe ressaltar que a Globalização econômica está na base de algumas questões transnacionais, mas não é sua principal fonte e fundamentação: a principal

justificativa da necessidade da transnacionalidade do direito é a necessidade de proteção do Ser Humano e dentro dessa perspectiva também se encontra a proteção de seu entorno natural.

Quando está se tratando da proteção dos direitos humanos, segundo Mazzuoli (2002, p. 173), esta soberania deve ser revista: “No cenário internacional de proteção, os Estados perdem a discricionariedade de internamente, a seu alvedrio e a seu talante, fazer ou deixar de fazer o que lhe bem convier”.

Independentemente da condição jurídica do estrangeiro, são assegurados direitos mínimos enquanto não estão em seu território de origem, com o objetivo de manter sua integridade e dignidade, em respeito à diversos tratados de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário.

Neste caso, após assegurar este mínimo de direitos, o estrangeiro poderá regular sua condição jurídica junto ao Estado a que se encontra. No Brasil esse aparato legal se traduz em tratados internacionais recepcionados, onde estabelecem os critérios de autorização de entrada e extradição de estrangeiros, que até a edição da Lei 13.445⁷, de 24 de maio de 2017, a matéria relativa a situação jurídica do estrangeiro estava prevista na Lei n. 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro. O referido Estatuto, regulamentava a forma de admissão, saída (voluntária ou involuntária), os direitos e deveres do estrangeiro que se encontrava no país, não havia, até este momento, lei que tratasse de maneira específica sobre as migrações.

Para Bastos Júnior (2014), no Estado territorial soberano, é a Cidadania que diferenciará o nacional do estrangeiro e o vinculará ao Estado nacional, onde lhe reconhecerá direitos e responsabilidades.

A relação de pertencimento do indivíduo ao estado nacional tradicionalmente serve como o ponto de partida para a compreensão de cidadania. Ademais, foi justamente com base neste elo formal entre Estado e cidadão que foi possível forjar a concepção moderna de Nação como “comunidade política de destino”. Trata-se de uma construção artificial que, fixada com base na demarcação de um elemento contingente (a fronteira), pretende uma espécie de homogeneização interna mediante o cultivo do passado (mitos sobre as

⁷ A nova Lei de Migração foi proposta pelo atual ministro das relações exteriores, senador Aloysio Nunes, em 2013. Aprovado pelo plenário do Senado em agosto de 2015, o PLS 288/2013 seguiu para a Câmara, foi rebatizado de PL 2516/2015 e tramitou na sob relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), em uma Comissão Especial. Aprovado pelo plenário da Câmara em dezembro de 2016, o projeto voltou para o Senado. O novo relator designado foi o senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), que recomendou a aprovação de um texto muito próximo ao que voltara da Câmara. A lei foi aprovada por 43 dos senadores presentes e teve quatro votos contrários e uma abstenção.

origens do povo) e a promoção de elementos compartilhados (língua, etnia e religião) (BASTOS JUNIOR, 2014, p.189).

A Lei nº 13.445⁸ de 24 de maio de 2017, Lei da Migração, que entrou em vigor no mês de novembro de 2017, e revoga o Estatuto do Estrangeiro, traz inovações que colocam o Brasil na vanguarda da legislação internacional, com largos avanços no recebimento e acolhimento do migrante, e, ainda, elenca princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas.

A Lei estabelece direitos e deveres para transmigrantes e turistas no Brasil, reconhece o migrante, independentemente de sua nacionalidade, como um sujeito de direitos, e promove o combate à xenofobia e a não-discriminação como princípios da política migratória brasileira.

A Lei n. 13.445/2017, chegou em boa hora, foi concebida em conformidade com o sentimento constitucional de 1988, que atribuiu valor à dignidade da pessoa humana. Ela trata dos direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior (GUERRA, 2017, p.46).

A nova legislação é um avanço considerável. Por meio dela, o Brasil encontra-se em posição de destaque, pois estabelece aos transmigrantes uma série de direitos e prerrogativas que até então eram conferidos apenas para os seus cidadãos nacionais. Dentre as principais alterações introduzidas pela Lei de Migração estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, e a não criminalização por razões migratórias.

Embora a Lei de Migração seja considerada um importante passo a ser conquistado a nível de legislação, a discussão entre especialistas em direito internacional apontam para as responsabilidades que a nova regulamentação irá fomentar. Como exemplo, destaca-se que a política migratória atual exige que o Brasil adote políticas internas no controle de suas fronteiras, em aeroportos, portos e em regiões fronteiriças.

É mister destacar que, no passado, o Estatuto do Estrangeiro não conseguia absorver o fluxo da demanda migratória no Brasil. Conforme dados da Polícia Federal⁹

⁸ A lei 13.445/2017, entrou em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial que se deu em 25 de maio de 2017 DOU, entrando em vigor no dia 21 de novembro de 2017.

⁹ www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/estrangeiros

existem aproximadamente 1 milhão de estrangeiros em território brasileiro, sejam de modo permanente ou transitório, pelos mais diversos motivos.

Guerra (2017, p. 50-51) acentua que, na época em que o “Estatuto foi concebido, a prioridade consagrada na legislação priorizava a segurança nacional, os interesses socioeconômicos do Brasil e o trabalhador nacional”. Estas prioridades coadunam com o cenário político no momento da promulgação do Estatuto, marcado por um período nacional de limitações democráticas, o Regime Militar.

Postura diferente adotou o legislador na Lei n. 13.445/17. No moderno diploma legal buscou-se, em conformidade com a política dos direitos humanos, viabilizar a questão humanitária ao texto da lei. Um dos fatores que materializam esta posição é a terminologia adotada: o termo estrangeiro foi substituído por migrante e desse modo, o indivíduo que não seja nacional é considerado sujeito de direito e não um estranho.

As palavras de Cortella e Taille (2005, p.31) apontam que:

O Cuidado, na Pós Modernidade, tornou-se uma dupla ausência porque: a) não se compreende o manifestar do ego diante do mundo, ou seja, inexistente a auto-compreensão; b) a prevalência do ego sob os outros sujeitos impede de acolher o estranho (alius – estrangeiro) nas nossas certezas habituais.

A Lei de Migração, em seu artigo 4º, traz o imigrante como sujeito de direitos e obrigações, garante que em todo o território nacional, em igual condição aos nacionais, direitos que antes não lhe eram assegurados, tais como: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes, garante o Acesso à Justiça ao imigrante.

Conforme Guerra (2017, p.54), a nova legislação visa concretizar o estabelecido no texto constitucional em seu artigo 5º “que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e não brasileiros, pugnando de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos”, supera o quadro de injustiças e inconstitucionalidades, que por muito tempo se perpetuou, por certo houve um grande avanço para a evolução dos direitos humanos.

Importa mencionar que o Estatuto do Estrangeiro, que por muito tempo regulamentou a condição jurídica do imigrante, criou a Coordenação Geral de Imigração – CGIg – e o Conselho Nacional de Imigração - CNlg, presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e composto por membros nos termos do art. 143, do Decreto nº 86.715/1981:

Art. 143 - O Conselho Nacional de Imigração é integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

A Coordenação Geral de Imigração – CGIg – atua como secretaria de apoio ao CNlg e tem por principais características a recepção, análise, deferimento e indeferimento do visto de trabalho ao imigrante; em seguida emite ofício ao MRE¹⁰ (Ministério das Relações Exteriores) da Autorização de trabalho deferida. Deve observar e fiscalizar, observância às regras emanadas pelo CNlg que define as condições de concessão de cada tipo de autorização de trabalho, com observância da Resolução Normativa – RN – 104/2003 – que define os procedimentos para autorização de trabalho aos estrangeiros.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública é órgão responsável pelos procedimentos de documentação e regularização da situação migratória dos estrangeiros no Brasil, por meio da Polícia Federal, da Delegacia de Polícia de Imigração que concede a identificação do estrangeiro no país – RNE.

A CGIg possui como principais políticas a transparência nos trâmites processuais; a clareza nos procedimentos quanto à autorização de visto de trabalho a estrangeiros e a proteção da mão de obra nacional. É de sua competência ainda manter o site em área internacional para o trabalho estrangeiro traduzido para o espanhol, inglês e mandarim; alimentar as estatísticas atualizadas; guia de procedimentos e o sistema de andamento de processos – MIGRANTEWEB¹¹.

¹⁰ Ministério das Relações Exteriores – é responsável pelo ato administrativo de emissão dos vistos, temporários ou permanentes, em caso de viagem, na condição de artista, desportista ou estudante, entre outros, com o qual o estrangeiro entra e permanece no país. Além disso, é o órgão responsável pela emissão de vistos, nas Unidades Consulares no exterior, para aqueles que pretendem se estabelecer no Brasil.

¹¹ <http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro>

A base de dados da CGIg contém as informações sobre as autorizações para trabalho no Brasil, concedidas mensalmente a estrangeiros, entre os anos 2011 e 2016, autorizações temporárias e permanentes abrangem uma parcela importante dos estrangeiros autorizados a trabalhar regularmente no país, tais informações estão disponíveis no site do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Cavalcanti, Oliveira, Araujo e Tonhati (2017), no relatório anual de inserção dos transmigrantes no mercado de trabalho brasileiro de 2017, destacam que “a base de dados da CGIg é um registro administrativo, e, portanto, criada para atender demandas específicas da gestão das autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros”. Afirmam ainda que “a base de dados da CGIg permite conhecer um indicativo da demanda por trabalho regular no país, podendo contribuir para traçar um perfil socioeconômico das autorizações concedidas e permitindo saber a ocupação exata que o estrangeiro exercerá, caso ingresse no país” (CAVALCANTI; OLIVEIRA; ARAUJO; TONHATI, 2017, p.18).

O Ministério do Trabalho e Emprego atende aos princípios reguladores em lei para autorizar o trabalho estrangeiro no país, regulamenta o Conselho Nacional de Imigração – CNIg que possui como principal característica a articulação da política migratória brasileira, tem por atribuição geral manter diálogo permanente entre a Sociedade e seus membros¹² – governo, trabalhadores, empregadores, comunidade científica e órgãos observadores.

Dentre as principais atribuições do CNIg estão a análise das solicitações de visto vindas do MTE, as concessões de visto de trabalho e o poder decisório nos casos onde a matéria não foi regulamentada, estabelece ainda normas de seleção de

¹² Conselho Nacional de Imigração – CNIg Composição: **Representantes do Governo:** MTE – Ministério do Trabalho e Emprego – Presidência; MJ – Ministério da Justiça; MRE – Ministério das Relações Exteriores; MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia; MDIC – Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; MS – Ministério da Saúde; MEC – Ministério da Educação; MTUR – Ministério do Turismo. **Representantes dos Trabalhadores:** CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; CUT – Central Única dos Trabalhadores; FS – Força Sindical; UGT – União Geral dos Trabalhadores. **Representantes dos Empregadores:** CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; CNC – Confederação Nacional do Comércio; CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras; CNI - Confederação Nacional da Indústria; CNT – Confederação Nacional dos Transportes. **Representante da Comunidade Científica e Tecnológica:** SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. **Observadores:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência; PF – Polícia Federal / Polícia de Imigração; OIT – Organização Internacional do Trabalho; OIM – Organização Internacional para as Migrações; CNPD – Comissão Nacional de População e Desenvolvimento; IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos.

transmigrantes, que visa proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional.

Dollinger (2014, p. 94) aponta a função estratégica desempenhada pelo CNlg:

O Regulamento dessa lei explicita caber a este Conselho orientar e coordenar as atividades de imigração, formular objetivos para elaboração da política imigratória, estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos, promover ou fomentar o estudo de problemas relativos à imigração, definir as regiões destinadas à imigração dirigida, efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra estrangeira qualificada para admissão em caráter permanente ou temporário.

O CNlg tem o condão de identificar, em seus estudos, as regiões carentes de mão de obra e direcionar o fluxo migratório para que haja equilíbrio de oferta e demanda em postos de trabalho, e a colocação dos transmigrantes no mercado, de acordo com suas habilidades e especialização.

De acordo com Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2014), os migrantes no Brasil seguem a incorporação laboral dos migrantes nos países com tradição de recepção de fluxos migratórios, ou seja, em “sua maioria, contam com uma formação profissional superior, mas no momento de incorporação no mercado de trabalho descendem na escala laboral e, portanto, social” (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p. 15).

Sayad (2001, p.127) aponta que tal situação é caracterizada por uma classificação técnica e social, pois, ainda que o imigrante possua formação específica, no contexto social, será considerado um trabalhador sem qualificação. Sua existência para o Estado de destino inicia-se apenas após a travessia de suas fronteiras, que de acordo com o autor “tudo o que antecede a essa existência é desconhecido, inclusive a sua formação técnica e os seus diplomas”. Dessa forma, os transmigrantes, em sua maioria, se inserem no mercado de trabalho ocupando posições inferiores à sua formação acadêmica, grau de especialização e sua experiência laboral anterior.

Os dados colhidos pelo relatório parcial da Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro no ano de 2014, emitido pelo OBMigra – Observatório das migrações internacionais –, demonstram que no Brasil há uma incongruência de status entre os transmigrantes, pois cerca de 38% possui formação superior e 30%

ensino médio completo, os transmigrantes com ensino fundamental incompleto ficam com uma fração mínima e as taxas de analfabetismo se aproximam de zero.

No entanto, a remuneração desses transmigrantes, ou seja, a faixa de renda não corresponde com a sua formação. Ainda com base no relatório emitido pelo OBMigra, em torno de 53% dos migrantes auferem renda entre 1 a 3 salários mínimos, e entre 1 e 2 salários mínimos, aproxima-se de 40% da população imigrante. O que leva à conclusão de que parte significativa da população imigrante exerce trabalhos inferiores à sua educação formal, o que faz o relatório afirmar uma inconsistência de status entre a população imigrante.

Calvalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.16), em referência à obra de Chiswick, Liang Lee, Miller, *Longitudinal Analysis of Immigrant Occupational Mobility*, assinalam que, entre outros fatores, a condição de ser imigrante, a dificuldade encontrada com o idioma, a demora no reconhecimento dos títulos universitários, levam os transmigrantes a entrarem no que os autores chamam de “curva em U”, para a sua inserção no mercado de trabalho. Ou seja, o imigrante inicia de uma posição média na sociedade de origem, mas perde essa posição social no momento de chegada ao país de destino, e dessa forma será necessário um período de adaptação para recuperar sua posição de partida.

No entanto, para que os transmigrantes possam completar a chamada “curva em U”, as políticas públicas de inserção laboral serão fatores decisivos nesse contexto, inclusive para que os transmigrantes possam ter perspectiva de uma futura ascensão social. Neste sentido,

As políticas públicas de inserção laboral serão decisivas para que os imigrantes não fiquem estancados na “curva em L”, mas possam realizar a curva em U, atingindo uma mobilidade ascendente ou uma inserção mais horizontalizada no momento de chegada, inclusive com possibilidades de ascensão em relação à sociedade de origem desde o início. A promoção e realização de estudos longitudinais sobre imigração e trabalho serão fundamentais para compreender melhor as formas de incorporação dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p. 17).

Por certo, os fatores de tempo de residência e permanência no país, a estabilização de redes sociais, regularização das autorizações de residência influenciam para a concretização da curva, que, conforme os autores, devido ao limitado tempo de permanência desses novos fluxos no Brasil, a situação atual dos

imigrantes aponta mais a uma “curva em L” (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p. 16).

Na região Sul do país especificamente, o relatório aponta significativo aumento dos transmigrantes nos setores da construção civil e no setor de produção de bens industriais, principalmente em trabalhos de maior esforço físico, tais como os trabalhos nas fábricas de conserva, abatedores de carne e frango e construção civil, funções realizadas em condições duras e difíceis que não são a primeira escolha dos trabalhadores nacionais em busca de emprego.

Calvalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.19) assinalam ainda uma carência de profissionais altamente qualificados no mercado de trabalho, especialmente nas áreas de biotecnologia, infraestrutura e profissionais da saúde. O relatório aponta que entre os diferentes fluxos migratórios dirigidos ao país, encontram-se os chamados transmigrantes qualificados, com demandas tanto para o setor privado, como para o público, por meio de programas tais como o *Mais Médicos* e *Ciência se Fronteira*.

Com base nos dados apresentados no relatório, Calvalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.20) afirmam que, no momento atual, o mercado de trabalho brasileiro em relação à mão de obra imigrante, consegue absorver trabalhadores tanto no topo, com profissionais altamente qualificados, quanto na base do mercado de trabalho, em atividades que exige pouca formação; já para o imigrante de formação mediana, existe a tendência de sofrer com inconsistência de status elencada acima, pois há pouca demanda para os trabalhadores com essa formação.

1.3 FLUXO MIGRATÓRIO CONTEMPORÂNEO

Neste item da pesquisa, identifica-se o Fluxo Migratório no Brasil e no Estado de Santa Catarina e seus impactos. Inicialmente, cabe destacar que o fenômeno migratório nas últimas décadas se intensificou a nível mundial, e adquiriu protagonismo nas discussões sobre os problemas causados pela mobilidade humana no mundo todo.

No Brasil, até a segunda metade do século XX, a colonização foi caracterizada pela forte migração internacional. Observou-se um grande fluxo de migrantes adentrando as fronteiras do país, realidade que se findou nos anos de 1930 aproximadamente, quando então, começaram a cessar os incentivos à vinda de

migrantes, e os fluxos migratórios internacionais perderam relevância no cenário nacional.

A partir de 1980, o processo se inverteu, percebeu-se importantes volumes de saída dos nacionais com destino ao exterior, ou seja, o país passou a exportar mão de obra, com destino inicial aos Estados Unidos, esta realidade permaneceu até os anos 2000 (REIS; SALES, 1999).

O cenário volta a se modificar nas últimas décadas, quando a crise econômica mundial iniciada no ano de 2007 nos Estados Unidos, Europa e Japão, afetou diretamente as migrações sul-americanas. Os países considerados emergentes não foram tão afetados como os países desenvolvidos, e houve considerável aumento e diversificação dos fluxos migratórios para o Brasil.

O crescente desenvolvimento econômico e social, aliado com a crise econômica mundial, possibilitou maior visibilidade para o país no cenário internacional, tornou-se mais atrativo no recebimento dos fluxos migratórios diversificados, tais como os transmigrantes haitianos, que a partir do ano de 2010 começaram em pequenos grupos a ter uma presença marcante na migração contemporânea no Brasil. A presença desses transmigrantes iniciou-se na fronteira do Brasil com o Peru, em especial nos estados do Acre e Amazonas.

É preciso considerar que os fluxos migratórios não são exclusivos deste ou daquele fenômeno. De modo geral, as migrações ocorrem por diversos fatores, tais como político, econômico e social. Em relação à migração haitiana, um dos fenômenos mais relevantes foi a crise econômica enfrentada no Haiti pós-2008 e a seletividade migratória inseridas nos países pertencentes à Europa e América do Norte. Estes foram os fatores decisivos para a redefinição dos fluxos migratórios dos haitianos e seu direcionamento ao Brasil.

Em resposta à crise de 2008 com políticas anticíclicas promotoras de expansão econômica e com crescimento no nível de empregos, o Brasil, que já ocupava militar e economicamente o Haiti através da coordenação da Minustah (Missão da ONU para o reestabelecimento da paz no país) passa a ocupar o imaginário social haitiano como um país de oportunidades e de relativa facilidade no acesso, acolhimento e documentação. Desde 2010, pelo menos 50 mil haitianos migraram ao Brasil (MAGALHÃES; BAENINGER, 2016, p.350).

Magalhães e Baeninger (2016, p. 356) afirmam que “inserir o fenômeno da migração haitiana nestes termos é importante para situar sua complexidade e evidenciar o perigo de explicações simplistas a este fenômeno, como aquelas que o creditam exclusivamente ao terremoto no país em janeiro de 2010”.

Por certo, é possível afirmar que a presença desses novos fluxos migratórios direcionados ao Brasil, é causada, também, pelas oportunidades no mercado de trabalho. Os dados colhidos pelo relatório parcial da Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro no ano de 2014 demonstram que, entre os anos 2011 e 2013, o número de transmigrantes no mercado de trabalho formal cresceu cerca de 50,9%. O relatório aponta que os transmigrantes haitianos passaram a ser a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal em 2013, superando os de nacionalidade portuguesa, que historicamente figuravam no topo dos fluxos migratórios do país. Esse cenário desvela que os fluxos migratórios ao Brasil e este, como país receptor de cidadãos haitianos, devem ser considerados para fins de atendimento jurídico e político, ou seja: ação política efetiva no recebimento/acolhimento destes transmigrantes e tutela de direitos fundamentais, como bem-disposto na Constituição Federal brasileira de 1988.

Em relação ao mercado de trabalho, os números impressionam: No Brasil, a população haitiana cresceu, aproximadamente, dezoito vezes, passando de pouco mais 814 transmigrantes em 2011, para 14.579 empregados no mercado de trabalho formal em 2013. De acordo com o relatório, nesse intenso período de chegada de transmigrantes, o mercado de trabalho absorveu essa população, tanto nas atividades altamente qualificadas, quanto naquelas que exigem pouca qualificação (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p.13).

Os transmigrantes estão presentes no mercado de trabalho formal distribuídos por toda extensão territorial brasileira, conforme os dados coletados no relatório, entre 2011 e 2013, houve aumento da presença estrangeira em todas as Unidades da Federação, com maior concentração nos Estados componentes das regiões Sudeste e Sul. Entre as principais nacionalidades que aportaram ao país vieram do Sul Global, notadamente da América Latina e Caribe e da Ásia, destacando-se haitianos, bolivianos, argentinos, colombianos, peruanos, paraguaios e chineses.

Os estados da região Sul apresentaram entre os anos de 2011 e 2013 os maiores percentuais de empregabilidade de transmigrantes. Conforme Cavalcanti,

Oliveira e Tonhati (2014, p.67), em relação à inserção no mercado de trabalho formal, Santa Catarina merece destaque, sendo que ultrapassou os estados de Minas Gerais, Distrito Federal, Amazonas e Rio Grande do Sul. O estado empregava 1,4% dos estrangeiros com vínculo formal de trabalho no Brasil; e, em 2012, passou para 2,0%; já em 2013 atingiu o patamar de 3,6% em relação ao agregado nacional.

Em contínua ascensão, Santa Catarina figurou no ano de 2014 como o estado com o maior número de transmigrantes haitianos no mercado formal de trabalho, o terceiro estado que mais emitiu carteiras de trabalho para transmigrantes haitianos, e ainda o estado com quatro cidades na lista dos dez municípios que mais admitiram trabalhadores haitianos em 2014. O estado tornou-se destino bastante atrativo aos transmigrantes haitianos, que no ano de 2016, atingiu o patamar de 47% do total de admissões no mercado de trabalho formal. O levantamento de dados como esse são fundamentais para que a política de acolhimento e salvaguarda de direitos possa ser efetivada. Em relação ao mercado de trabalho, esta necessidade fica ainda mais evidente porque:

Os haitianos contavam 0 (zero) indivíduos empregados em Santa Catarina no ano de 2011, passando para 75 em 2012 e saltando para 1.281 em 2013. Em apenas dois anos, deixaram de ser desconhecidos para virar o grupo mais numeroso. Os haitianos representam, no Estado de Santa Catarina, 29,3% dos estrangeiros com vínculo formal de trabalho em 2013 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p.71).

Este cenário é favorecido, também, pela atividade econômica desenvolvida no estado de Santa Catarina, especialmente no tocante aos setores primário, secundário e terciário que, em expansão, contribuiriam para fomentar maior visibilidade e interesse na inserção laboral catarinense. Além disso, a posição geográfica do estado, os investimentos nos mais variados setores e as suas oportunidades de trabalho são elementos que chamam atenção dos transmigrantes no momento de fazer a escolha de onde viver no Brasil.

No âmbito do setor primário, encontram-se as atividades extrativistas, agrícolas e pecuárias. A partir dos recursos extraídos por esse setor, alimenta-se a indústria de transformação. No setor secundário, encontra-se a indústria. Conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA:

Esta seção compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.

De acordo com os dados apresentados no estudo da Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina – FIESC, no ano de 2015¹³, o PIB catarinense é o sexto do Brasil, registrando, em 2012, R\$ 177 bilhões. O setor secundário participa com 33,7%, o terciário com 62,1% e o primário com 4,3%.

O terceiro setor engloba a atividade do comércio e da prestação de serviços e representa o setor que mais cresce no estado. Dessa forma, a respeito do cenário do desenvolvimento regional catarinense, a primeira categoria compreende a atividade de vender produtos, sejam da indústria de transformação, quanto os materiais extraídos da natureza ao passo que o ramo de serviços se entende pelo exercício de uma atividade que se caracteriza pela especificidade, mediante contraprestação monetária.

Esses dados concretos sinalizam uma perspectiva ainda mais positiva. No âmbito, dos setores da economia catarinense, merece destacar sua capacidade de geração de empregos. O Estado posicionou-se em 1º lugar na geração de empregos no setor da indústria no ano de 2013.

Na tabela 1, demonstra-se a participação de cada setor econômico na geração de empregos.

¹³ Último levantamento realizado pela FIESC – Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina.

Gráfico 1 Evolução do emprego formal nos setores de atividade de Santa Catarina 2013



Fone: MET/CAGED, 2016.

Diante dos dados apresentados pela Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina – FIESC, no ano de 2015, afirma-se que o setor terciário é o que tem maior participação na economia do Estado de Santa Catarina, além de ser considerado o estado líder em geração de empregos no Brasil.

Os transmigrantes, em especial os haitianos inseridos no mercado de trabalho formal brasileiro, estão em sua maioria, no segmento de trabalhadores da produção de bens e serviços industriais.

Este segmento como já afirmado, é aquele que mais emprega transmigrantes. Conforme dados do relatório, em 2011, empregava formalmente 58,4% dos haitianos no Brasil, passando para 72,1% em 2012 e 74,8% em 2013. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p.59)

Por essas razões, é fundamental analisar a perspectiva do crescimento e desenvolvimento social, econômico e industrial à luz dos fluxos migratórios. Os dados informam de maneira contundente que há uma ligação entre estas categorias. Estas ligações demandam ações políticas e jurídicas que sejam capazes de salvaguardar direitos e garantias mínimas dos cidadãos de outras nacionalidades.

Em relação aos aspectos jurídicos, o direito ao desenvolvimento dos povos é um direito, por vezes, não considerado em sua totalidade. Sua dimensão e seu alcance nem sempre são concretizados de uma maneira adequada. Contudo, frisa-se que este é um tema fundamental para o futuro da humanidade, onde os movimentos

migratórios se inserem como um processo inerente às grandes mudanças internacionais que, em algum momento, interferem no modo de vida local, em relação à prestação de bens e serviços e ainda em relação ao consumo e à forma como este vem ocorrendo.

O Brasil, como país receptor de transmigrantes, não deve estar alheio a esse processo, que possui características globais e demanda ações efetivas no sentido de integração de transmigrantes e não de segregação. Para tanto, mais do que proporcionar condições de trabalho, é necessário garantir a estes sujeitos, dignos que são, mais do que condições de sobreviver.

Ao mesmo tempo, para além das reflexões sobre emprego e renda, encontram-se algumas questões de dimensões planetárias, como a da migração econômica dos povos mais pobres ao ocidente, direito à paz dos povos e fraternidade. Estes são fatores que transformaram, de acordo com Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.11), áreas do planeta em lugares de trânsito. Entendem os autores que o fenômeno migratório contemporâneo se caracteriza por uma “complexidade sem precedentes na história recente das migrações”. De fato, esse cenário é uma realidade. Contudo, o que se pretende demonstrar é o impacto destas transformações sociais no âmbito do emprego, da geração da renda, no desenvolvimento das cidades e principalmente, na possibilidade concreta de inserir os transmigrantes num contexto de acolhimento e não de segregação. Eis o desafio do momento presente.

Importante mencionar que a migração não está formada apenas por deslocamentos de pessoas no espaço geográfico. Existem outros fatores como social, o político, o econômico, o cultural, dentre outros que, por vezes, fomentam o trânsito de pessoas no plano internacional.

Compreender o fenômeno migratório no Estado de Santa Catarina é, acima de tudo, retomar acontecimentos históricos. No passado, assim como em todo o continente sul-americano, o território catarinense antes de ser colonizado, já era habitado pelos indígenas, especialmente das tribos Carijós, Xoklengs e Kaingang, que viviam no litoral catarinense.

A partir do século XVI, iniciou-se o período de colonização do território, na região litorânea do estado, tendo em vista o cenário das Grandes Navegações, marcado predominantemente pelos açorianos, que desenvolveram a economia da agricultura e pesca, baseados na economia da subsistência.

O início do século XIX foi marcado pela migração europeia em todo o país. Santa Catarina nesse movimento destacou-se: iniciou-se uma nova etapa da colonização, com a chegada dos alemães e italianos, que introduziram na economia as atividades artesanais, tradicionais de sua cultura, de forma bastante genérica, os alemães se estabeleceram na região do Vale do Itajaí e Norte. Os transmigrantes italianos ocuparam a região a Sul do estado e os territórios da Serra Gaúcha.

Ao longo do século XX, o fluxo migratório europeu diminuiu e a migração para o estado passa a ser marcada pelas nacionalidades coreanas, bolivianas e latino-americanas.

Em cronologia histórica, já no século XXI, as migrações intensificaram-se tanto pelo deslocamento interno de brasileiros de outras regiões quanto transmigrantes vindos especialmente do Haiti, Senegal, Síria, Venezuela, Colômbia e Peru. São estas nacionalidades que caracterizam fortemente as migrações no estado catarinense, e, em decorrência da vinda destes contingentes de transmigrantes para o estado necessário se faz a construção de políticas públicas que possibilitem a experimentação de direitos e garantias fundamentais, como o efetivo Acesso à Justiça.

2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

Em retomada histórica, quando se analisa a retrospectiva do Direito Processual no Brasil, constata-se a evolução deste ramo do Direito à medida que a sociedade se desenvolveu. Estas transformações sociais impulsionaram um aprimoramento jurídico que sustenta o processo civil, especialmente com a promulgação do diploma legal de 2015.

Atualizações legislativas sinalizam que o ordenamento jurídico não é estático e, portanto, deve acompanhar o desenvolvimento social e as necessidades humanas, pois é elemento fundamental na tutela de bens jurídicos por meio da atuação processual. Contudo, o panorama das transformações sociais no Brasil e o reflexo destas no meio jurídico é um desafio histórico, que na contemporaneidade torna-se ainda mais complexo.

É evidente que essa pluralização das formas de vida não se dá sem atritos. Por um lado, o Estado constitucional democrático está normativamente mais bem armado do que outras ordens políticas para problemas de integração desse gênero; por outro lado, esses problemas são de fato um desafio para os Estados nacionais de cunho clássico (HABERMAS, 2001, p. 93).

Sobre o tema, é preciso considerar que: se por um lado, a evolução do processo civil positivo no Brasil é um fato a ser considerado no âmbito histórico, social e jurídico, por outro, não se pode olvidar as dificuldades encontradas para sua concretização. Essas dificuldades perpassadas dizem respeito ao enfretamento de questões como a morosidade e a ineficácia do sistema judiciário brasileiro.

Insiste ainda que a efetividade dos direitos fundamentais é instrumentalizada pelo reconhecimento e garantia ao Acesso à Justiça e de sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a crise de efetividade da jurisdição, ocasionada dentre outros fatores pela morosidade processual, é uma realidade fática do Judiciário brasileiro (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

A partir desta realidade, neste capítulo da pesquisa, objetiva-se, num primeiro momento, demonstrar de que modo o Direito Processual Civil no Brasil ocorreu na perspectiva histórica, com análise genérica da evolução dos institutos que permeiam

a temática. Para tanto, cabe identificar, também, como o direito processual brasileiro situa-se no ordenamento à luz da Constituição Federal de 1988.

Em ordem cronológica, a retrospectiva e a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 também integram o presente capítulo, pois permite compreender o alcance da dimensão do Acesso à Justiça como fundamento à concretização de direitos a cidadãos nacionais e estrangeiros.

Para tanto, os desafios à concretização mencionada são identificados a partir da morosidade e ineficácia do sistema judiciário, que são uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Embora as atualizações legislativas objetivem, a todo tempo, a superação de paradigmas processuais que dificultem a materialização dos direitos fundamentais no âmbito do processo civil, cabe mencionar que o desafio é permanente. Os instrumentos jurídicos utilizados para que haja uma nova realidade vem se mostrando ineficazes, o que demanda uma postura crítica e aprofundada sobre o tema.

Sem a pretensão de esgotar tema complexo, pretende-se refletir a respeito da evolução do direito processual no Brasil considerando o direito dos cidadãos nacionais e estrangeiros, sob a égide da Constituição e à luz de novas perspectivas processuais, observadas a partir da superação dos paradigmas que ainda hoje são realidades no Brasil.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

O ordenamento jurídico de forma ampla e civilista é caracterizado pelo conjunto de regras, normas e princípios destinados à solução dos conflitos decorrentes da convivência em Sociedade.

A busca incessante na consolidação ao efetivo Acesso à Justiça de forma justa e igualitária foi fator determinante para impulsionar de maneira expressiva o estudo e o aprimoramento do direito processual civil, surgido no intuito de conferir eficácia e aplicabilidade das normas, almejando, assim, a solução dos conflitos.

O direito processual civil brasileiro teve sua origem na fase absolutista da Monarquia de Portugal, resultado da colonização portuguesa. O primeiro sistema jurídico que vigorou no Brasil-Colônia foi o das Ordenações Afonsinas instituídas por D. Afonso V (1446-1521), transcrição quase literal da legislação feudal, com

referências do direito romano e do direito canônico. De acordo com Pacheco (1999, p.42), as Ordenações Afonsinas foram criadas “com o propósito de normalizar a vida no Estado, uniformizando as leis e as regras do desenvolvimento das funções políticas e administrativas.”

Conforme os ensinamentos de Pacheco (1999, p.43), as Ordenações Afonsinas eram divididas em cinco livros:

Composto de cinco livros, no primeiro tratava dos oficiais da Corte que tinham encargo de ministrar o direito e a justiça; no segundo, estabelecia leis e ordens para que ditos oficiais se regessem na execução da justiça; no terceiro, cuidava dos atos judiciais e da ordem que tais atos deviam obedecer, situando-se nele a parte propriamente processual; no quarto, cogitava dos contratos ou quase-contratos, porque na maior parte dos juízos deles nascem; e, no quinto, regulava os crimes e suas penas.

Em 1521, ainda como Brasil-Colônia, D. Manuel, em substituição as Ordenações Afonsinas, elaborou novo código, que em sua sistemática e distribuição das matérias não se diferenciou muito da ordenação anterior, “omitindo a autoria das leis e alterando a ordem dos títulos, artigos e parágrafos” (PACHECO, 1999, p.44). No entanto, tais ordenações privilegiavam os interesses da realeza e, dessa forma, enfraqueceram o sistema feudal.

Ao lado das Ordenações Manuelinas, vigorou “uma coletânea de leis extravagantes”, promulgada pelo Alvará de 1569. Tal coletânea consistia em “títulos, abrangendo os ofícios e oficiais de reino, as jurisdições, as causas e a ordem dos processos em juízo, os delitos, o erário, além de várias outras matérias” (PACHECO, 1999, p.44).

As Ordenações Filipinas foram promulgadas no ano de 1603, por Felipe III¹⁴, adotando o mecanismo e sistematização das Ordenações Manuelinas, que abordou as matérias em cinco livros. Conforme Grinover, Cintra e Dinamarco (2007, p.111), as Ordenações Filipinas “foram grandes codificações portuguesas”, mas não trouxeram valorosas alterações legislativas. Em síntese, as Ordenações Filipinas formaram-se pela junção das Ordenações Manuelinas e das diversas leis esparças vigentes.

¹⁴ Conforme os ensinamentos de Pacheco (1999, p. 50-51), as Ordenações Filipinas surgiram “com a união ibérica, Felipe I, de Portugal, ou Felipe II, da Espanha, desde 1580 até sua morte, em 1598”, assim faleceu antes do término da obra, promulgado pelo então Felipe III.

Em relação ao processo civil, as referidas Ordenações não inovaram de forma muito significativa, quanto à sistematização processual já existente no Direito Romano, apenas se aperfeiçoavam de acordo com os interesses da época.

O sistema jurídico vigente no Brasil na época em que conquistou sua independência era o das Ordenações Filipinas, também chamado de “Ordenações do Reino”. Conforme preleciona Theodoro Júnior (2008a, p.15), “Por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira”.

Em 1850, após vinte e sete anos de independência, o Brasil encerrou a hegemonia das Ordenações, sancionado pelo Governo Imperial, o Regulamento 737, o primeiro Código Processual nacional, destinado, de acordo com Grinover, Cintra e Dinamarco (2007, p.113), “a determinar a ordem do juízo no processo comercial”.

Ainda nos ensinamentos de Grinover, Cintra e Dinamarco (2007), o Regulamento 737 dividiu a opinião dos processualistas. Uns consideraram “um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do direito processual”, outros elogiaram de forma categórica como “o mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América”. A técnica processual aplicada no Regulamento 737 foi inovadora ao seu tempo, “especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento” (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2007, p.113).

Entretanto, o Regulamento 737 regulamentava apenas o processamento das causas comerciais, as causas civis continuaram a ser reguladas pelas Ordenações e suas alterações. Somente quando já na fase republicana, por meio do Regulamento 763, de 1890, é que a legislação processual civil foi abrangida pelo Regulamento 737. Ainda no referido regulamento, a Justiça Federal foi introduzida pelo decreto 848 de 1890, que estabeleceu as regras do processo para as causas de sua competência.

O Regulamento 737 apresentou inovações¹⁵ para o processo civil, considerado de basilar importância para a evolução do direito processual civil brasileiro.

Com a promulgação da Constituição de 1934, a União passou a ter exclusividade na competência para legislar sobre a matéria processual civil, mantida

¹⁵ Segundo Theodoro Júnior (2008, p.16), as principais melhorias do Regulamento 737 foram a publicidade da inquirição, a extinção das exceções incidentais, limitando-as à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada; ainda a permissão ao juiz, em matéria de prova, para conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes.

nas Constituições seguintes. Diante disto, tornou-se indispensável a criação de um novo código de processo civil, apresentado o anteprojeto por Pedro Batista Martins, obra de sua autoria, e revisado pelo Ministro da justiça, Francisco Campos, então promulgado o Código de Processo Civil de 1939 – CPC/1939.

O CPC/1939 foi inspirado nas legislações alemã, austríaca, portuguesa e italiana. Apresentou a parte geral como uma obra moderna para seu tempo, adotou em seus artigos o princípio da oralidade e da publicidade, bem como a identidade física do juiz e o livre convencimento. Entretanto, a parte especial mostrou-se retrógrada, copilava o velho processo lusitano, indiferente à realidade brasileira.

Após uma década de estudos e debates, evidenciou-se a necessidade de uma reformulação na legislação processual civil vigente e, em 1964, foi apresentado o anteprojeto do código de processo civil, pelo jurista Alfredo Buzaid, que depois de numerosas emendas foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973.

A edição do Código de Processo Civil de 1973 não se mostrou como uma obra substancialmente relevante. Dinamarco (2002, p.23) assinala que “representou um passo gigante, sim, no que diz respeito à técnica processual, à adoção de conceitos modernos, à correta estruturação dos institutos”.

No entanto, “o Código de Buzaid foi uma obra de seu tempo” e, conforme Dinamarco (2002, p.24), “nossos sentidos não estavam atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo”.

De acordo com Cappelletti e Garth (1998 p.10), o estudo do processo civil originado na teoria formalista dogmática era totalmente “indiferente aos problemas reais do foro cível”. “As reformas eram sugeridas baseadas na teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade”. Os estudiosos do processo, assim “como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população”.

A evolução do direito processual civil sempre foi marcada pelo caráter individualista, os institutos processuais criados e disciplinados atendiam apenas a pessoa do autor e a pessoa do réu, sem atentar-se para o interesse da coletividade.

Conforme Theodoro Júnior (2008a, p.18),

[...] a socialização do direito constitucional, fez com que surgisse a necessidade do processo civil, para a adaptação às novas concepções, a valorização do social e a percepção da existência de direitos coletivos e difusos, até então não pensados no direito processual.

A morosidade na espera de respostas do poder judiciário é apontada como uma das causas que originam a ineficiência dos provimentos jurisdicionais, o que impulsionou de forma ativa a reforma do processo civil. Principalmente após a promulgação da CRFB/1988, a necessidade de um processo moderno capaz de atender aos interesses individuais e coletivos de forma eficaz e imediata tornou-se evidente dentro do estudo do processo civil existente.

Este fato impulsionou diversas e significativas reformas dentro do processo civil, com o intuito de fomentar o aperfeiçoamento do sistema processual civil.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Com as modernas concepções do Estado Democrático de Direito¹⁶ e a promulgação CRFB/1988, o processo deixou de ser apenas “um ramo processual dentro do ordenamento supremo da República”, e passou a ter uma verdadeira relação harmônica com a Constituição. A função jurisdicional deixou de somente zelar pelo cumprimento das determinadas “regras e princípios constitucionais de natureza procedimental” (THEODORO JÚNIOR, 2008b, p.66). Coube ao Poder Judiciário o encargo de garantir a tutela, guarda e efetivação da própria Constituição e dos direitos fundamentais do cidadão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações ao direito processual constitucional. Inseriu garantias e princípios “voltados à tutela constitucional do processo e fortaleceu o arsenal de medidas integrantes da jurisdição constitucional das liberdades” (DINAMARCO, 2002, p.27).

A tutela jurisdicional contida no CPC/1973 era marcada com cunho fortemente individualista, herança da cultura romana que limitava o processo à “legitimidade necessariamente individual”. Dinamarco (2002, p.28) assinala que a evolução do direito brasileiro para as tutelas coletivas se deu com a influência da cultura anglo-saxã e o sucesso das “*class action* norte-americanas”¹⁷.

¹⁶ De acordo com Silva (2008, p.104), o Estado de Direito, em sentido genérico, é toda situação criada por ato jurídico ou em virtude de regra legal. “É a organização de poder que se submete à regra genérica e abstrata das normas jurídicas e aos comandos decorrentes das funções estatais separadas embora harmônicas. A expressão ‘Estado Democrático de Direito’ significa não só a prevalência do regime democrático como também a destinação do Poder à garantia dos direitos”.

¹⁷ Bueno (1996) define a *class action* do direito norte-americano como: “o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse

Bedaque (1995, p.31) conceitua a tutela jurisdicional como um “conjunto de medidas estabelecidas pelo legislador processual a fim de conferir efetividade a uma situação da vida amparada pelo direito substancial”.

A Constituição Federal de 1988 inovou no aprimoramento das técnicas processuais, o que as tornou verdadeiros instrumentos dos órgãos judiciais em sintonia com a própria Constituição. O Estado Democrático de Direito passou a reconhecer a figura do devido processo constitucional (processo justo¹⁸), como forma de garantia “indispensável à formação de um sistema de proteção aos direitos fundamentais, tecnicamente aptos a lhe assegurar efetividade” (THEODORO JÚNIOR, 2008b, p.68).

O compromisso do processo deixou de apenas zelar pelas garantias tecnicamente formais, passou a garantir efetividade de todo o sistema de direitos fundamentais. De acordo com Bedaque (2007, p.26 apud THEODORO JÚNIOR, 2008b, p.70) o processo não é somente forma:

Toda a organização e a estrutura desse mecanismo encontram sua razão de ser nos valores e *princípios constitucionais por ele incorporados*. A técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o *justo processo*, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelecer o *modelo constitucional* ou *devido processo constitucional*. De nada adianta o processo regular do ponto de vista formal, mas substancialmente em desacordo com os valores constitucionais que o regem.

Assim, pode-se afirmar que houve uma espécie de evolução do “devido processo legal” para o dinamismo do “processo justo”, no qual as técnicas processuais abandonaram o aspecto meramente formal amparado nos direitos fundamentais, sem, no entanto, esquecer-se da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Conforme Theodoro Júnior (2008b, p.72), a constitucionalização do processo impôs uma conciliação entre justiça e segurança, ambas indispensáveis à administração do Estado.

De acordo com os ensinamentos de Dinamarco (2003, p.29), a CRFB/1988

comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado-juiz) portanto, não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência”.

¹⁸ De acordo com Silva (2008, p.253), a palavra justo deriva do latim “*justus*, entende-se o que é conforme a justiça e o direito. É o que é legítimo, próprio, adequado, equitativo”.

Ao definir e explicitar muito claramente garantias e princípios voltados à *tutela constitucional do processo*, a nova Constituição tornou crítica a necessidade não só de realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência como da nação (justiça).

O processo civil ganhou a titularidade de remédio de justiça, um processo moderno, atento à observância dos princípios e garantias constitucionais, passou a predominar o entendimento de que o Estado deve garantir o processo justo. Isso vai ao encontro da conceituação do Acesso à Justiça, como categoria capaz de garantir todos os demais direitos fundamentais, pois é a partir dela que os outros direitos fundamentais são concretizados (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

Theodoro Júnior (2008b, p.67) afirma que não somente o Acesso à Justiça estatal está assegurado, mas também toda e qualquer lesão ou ameaça ao direito. “O direito processual, direito ao Acesso à Justiça, viu-se envolvido pelo manto da constitucionalidade, traduzindo na declaração de garantia de processo justo em substituição à velha noção de devido processo legal”¹⁹.

Na verdade, entendeu-se que o Acesso à Justiça nada mais era do que um conglomerado de outros direitos, todos capazes de garantir que não só fosse possível ir até o Poder Judiciário, mas também que a tutela jurisdicional pudesse ser alcançada de forma justa, célere e pouco dispendiosa. Assim, aos poucos, o Acesso à Justiça passou a ser reconhecido como um direito extensivo a todas as pessoas, e o Estado passou a planejar meios para sua promoção social (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

A Constituição por meio do Poder Judiciário disponibilizou tutela efetiva, apta a proporcionar o desfrute real dos direitos subjetivos individuais, bem como, a efetivação do preceito da Constituição a fim de cumprir o estabelecido em torno das garantias fundamentais.

Dinamarco (2002, p.27) assinala que, a partir da promulgação da CRFB/1988, foi assegurada a “garantia do contraditório”. Houve a inserção da exigência constitucional de “motivação das decisões judiciais” e “garantia ao juiz natural”. E, ainda, “inovou-se com os institutos do *mandado de injunção* e do *habeas data*, além de abrir a legitimidade ativa para o mandado de segurança (*mandado de segurança*

¹⁹ “Atualmente, pelas características da *expansividade, variabilidade e perfectibilidade* do processo não há falar em processo constitucional e outro infranconstitucional, de vez que é este juridicamente fundado naquele dentro de um modelo institucional constitucionalizado e unificado por princípios, garantias e institutos que lhe são qualificativos”. (LEAL, 2008, p.38)

coletivo) ”, que consagrou os princípios relativos à tutela jurisdicional coletiva (legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas: art. 5º, inc. XXI, e art. 8º, inc. III), além do aspecto constitucional aos juizados especiais (art. 24, inc. X, e art. 98, inc. I) da CRFB/1988.

A Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347, editada em 1985, antes, portanto, da promulgação da CRFB/1988, abordava originariamente a proteção dos valores ambientais, em seguida expandida na proteção da “tutela ao consumidor e a valores históricos, artísticos, paisagísticos, estéticos, turísticos” (DINAMARCO, 2002, p.28).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi fator fundamental para o início da reforma do processo civil. Por meio dela “realçou significativamente o compromisso do Estado brasileiro por uma tutela jurisdicional a quem tiver razão, mediante um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável” (DINAMARCO, 2003, p.29).

Em meio às pressões doutrinárias, as primeiras reformas do Código de Processo Civil objetivavam uma tutela jurisdicional que fosse capaz de realmente tutelar os indivíduos, no intuito de atingir a celeridade processual desejada para o resultado do processo.

2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: RETROSPECTIVA E PERSPECTIVAS

O Código de Processo Civil 1973 atuou de forma satisfatória durante duas décadas, porém, após as contínuas reformas ocorridas nos anos noventa, surgiu a necessidade de reformular o Código de Processo Civil, com o objetivo de torná-lo mais célere e efetivo na prestação jurisdicional.

Por meio do ato 379/2009, o então Presidente do Senado Federal, senador José Sarney, compôs uma Comissão de Juristas²⁰ incumbida de elaborar o anteprojeto do novo CPC.

²⁰ A comissão de juristas, instituída pelo Ato 379/2009, foi presidida por Luiz Fux, e compunha-se pela relatora Teresa Arruda Alvim Wambier, além dos membros Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Luiz Fux, presidente da Comissão, afirmava “que a ideologia norteadora da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça” (SOARES, 2010, p.120).

O projeto do novo código de processo civil pretendeu instituir um ordenamento processual civil, capaz de simplificar e agilizar o trâmite das causas jurisdicionáveis, de modo a reduzir a morosidade que atinge todo o sistema processual civil brasileiro, contudo, de forma a conservar os institutos cujos resultados se mostram eficientes do antigo ordenamento.

Assim, depois de trinta e nove anos da edição do CPC 1973, surgiu a inspiração de criação do novo código de processo civil, voltado para as necessidades e exigências da vida moderna, que privilegia a simplicidade do processo, a celeridade e efetividade na resposta do Poder Judiciário.

O projeto do novo código de processo civil foi debatido em audiências públicas por todo o país, todas no afim de ouvir a Sociedade. As audiências resultaram em diversas sugestões para o aprimoramento e melhoramento do novo CPC.

Na data de 8 de junho de 2010, o projeto, seguido da exposição de motivos, foi entregue pelo presidente da Comissão, Luiz Fux, ao Senador José Sarney, que o remeteu à apreciação do Senado Federal por meio do Projeto de Lei 166/2010 – PL 166/2010.

Em 20 de dezembro de 2010, o PL 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal, após alguns debates, discussões e emendas, remeteu-se à apreciação da Câmara dos Deputados, que ganhou a nomenclatura de Projeto de Lei 8046 de 2010 – PL 8046/2010.

A Comissão de juristas traçou cinco objetivos orientadores na criação do novo CPC, no afã de tornar o processo mais efetivo e célere. Luiz Fux (2010, p.14), na exposição de motivos, enumera:

[...] 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O primeiro objetivo apontado pela Comissão foi a necessidade de harmonia entre as leis ordinárias e a Constituição Federal, a inclusão dos princípios constitucionais de forma expressa no novo Código, o que se almeja na verdade é assegurar o cumprimento da lei material.

O princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII CRFB/1988) é um dos pontos fundamentais dos objetivos do novo Código, “afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (FUX, 2010, p.16).

Conforme Fux (2010, p.21), com finalidade de dar maior celeridade ao sistema processual, criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, “que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”, com o afimco de criar verdadeira uniformidade na jurisprudência dos Tribunais.

O segundo objetivo traçado pelo CPC/2015 aponta o processo como instrumento no contexto social, que visa alcançar resultados mais práticos e ágeis às partes. Propõe a alternativa de solucionar o litígio por meio dos institutos da mediação e da conciliação, o que objetiva uma maior satisfação, quando a solução é encontrada pelas partes e não por imposição judicial.

O terceiro objetivo visa a simplificação processual, o CPC/2015 traz a extinção de diversos incidentes, tais como ação declaratória incidental e os embargos infringentes.

As ações cautelares nominadas também foram extintas. A regra passou a ser no sentido de que basta a comprovação do *fumus boni iuris*²¹ e do *periculum in mora*²² para que a providência pleiteada seja atendida.

O CPC/2015 abre a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela da evidência, que ocupam a Parte Geral do Código, deste modo, desaparece o livro das Ações Cautelares.

²¹ Wambier e Talamini (2008, p.40), definem que a expressão do *fumus boni iuris* corresponde à ‘aparência do bom direito’ e “é correlata às expressões de cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória”. Reafirma o entendimento, Theodoro Júnior, o *fumus boni iuris* encontra-se na possibilidade jurídica, a qual consiste “na previsão *in abstracto*, no ordenamento jurídico, da medida postulada, bem como do entendimento de seus requisitos fundamentais” (2002, p.78)

²² Wambier e Arenhart (2008, p.28), afirmam que o “perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva”, ou seja, para caracterizar o *periculum in mora*, a parte precisa demonstrar a existência verossímil, de que não concedida a tutela, seu direito pereça na ferrugem temporal. Ainda conforme os autores, “o perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo”, assim, existe a relação de causa e efeito, entre o perigo de dano e o *periculum in mora*.

Tal simplificação processual não significa restrição ao direito de defesa, como esclarece Fux (2010, p.26), mas “abriu maior rendimento ao processo individualmente considerado”.

A busca pela efetivação e celeridade processual abrange o quarto objetivo do novo CPC, que busca extrair de cada processo o maior rendimento possível. Assim, a possibilidade jurídica do pedido deixa de ser condição da ação, bem como, a sentença que antes era de carência de ação, diante de lei revogada, passa a ser de improcedência e, desta forma, finda o litígio (FUX, 2010, p.29).

O quinto objetivo traçado pela Comissão foi dar organicidade às regras do processo civil, com maior coesão na disposição dos livros, títulos e capítulos do novo Código. Nas palavras de Fux (2010, p.33), a “Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado”.

Soares (2010, p.120) afirma que “o objetivo primordial do Novo Código de Processo Civil seria obter, a um só tempo, a tão almejada celeridade processual sem perder de vista as garantias constitucionais do processo”.

Sem dúvida, o maior dos objetivos traçados pela Comissão foi a criação de um Código coeso, um sistema capaz de gerar um processo civil célere, efetivo e justo em harmonia com os princípios constitucionais. Os obstáculos ao Acesso à Justiça aliado com o alto custo dos processos são barreiras à Globalização e interação entre os países.

Ocorre que, se por um lado os direitos fundamentais são importantíssimos à tentativa de promover o amplo Acesso à Justiça, por outro, a falta de efetividade que esses direitos apresentam pode culminar em um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo sistema jurídico brasileiro: a crise de efetividade do Poder Judiciário (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário necessita adotar medidas facilitadoras ao Acesso à Justiça, no intuito de efetivar o preceito constitucional de assegurar a todos os seus cidadãos nacionais ou estrangeiros o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e segurança, garantir o bem-estar e o desenvolvimento dos povos. O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, busca efetivar esse preceito, com o intuito de suprir as necessidades

e exigências da vida moderna, sua proposta privilegia a simplicidade do processo, a celeridade e efetividade na resposta do Poder Judiciário.

2.4 ACESSO À JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS A CIDADÃOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS

O Acesso à Justiça é garantia de todos os cidadãos, que devem ter assegurados o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, e visa garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, a garantia de que o cidadão tenha acesso a direitos e valores tutelados no âmbito constitucional e infraconstitucional, independentemente de sua nacionalidade.

E para a efetivação desta garantia, não basta apenas o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, o processo deve se revestir de efetividade no ingresso da demanda e em todo o decorrer da prestação jurisdicional.

Para abordar o tema referente ao Acesso à Justiça, torna-se imperioso mencionar a obra de Cappelletti e Garth (1988), na qual são abordadas as três ondas de Acesso à Justiça.

Bueno (2007, p.51) afirma que Cappelletti foi um dos grandes incentivadores do movimento do Acesso à Justiça, o “direito processual civil passou a ser voltado para a realização de fins alheios ao processo”, ou seja, o processo passou a ser meio, instrumento voltado para a resolução dos litígios.

Cappelletti e Garth (1988, p.8) afirmavam que a expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição:

Mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De acordo com Leal Júnior e Baleotti (2012, p.80), o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, consagrou o princípio do acesso à ordem jurídica justa, que realiza a “justiça aos que a requerem, possibilitando, de forma real, ao cidadão que vivencie um contexto de segurança jurídica, no qual o direito é efetivamente realizado”.

Garante o ordenamento brasileiro, desta forma, o amplo acesso de toda a população ao Poder Judiciário.

Cappelletti (1988) intitulou como “três ondas de Acesso à Justiça”, cada uma delas voltadas a verificar em que medida o direito processual civil e suas técnicas reúnem condições de realização de suas finalidades” (BUENO, 2007, p.51).

A primeira onda renovatória buscou garantir o acesso à ordem processual aos menos favorecidos, com o cunho de assegurar ao cidadão, que independente da condição financeira, tenha um serviço judiciário correto e seguro, com a garantia da devida tutela jurisdicional. Nesse período surgem as defensorias públicas e as leis de assistência judiciária gratuita.

Bueno (2007, p.51) destaca que

O norte seguro desta “primeira onda de Acesso à Justiça” repousa na descoberta dos mecanismos de viabilizar a representação de direitos de pessoas que, de outra forma, ficariam excluídas, por completo, verdadeiramente marginalizadas, da proteção jurisdicional.

A dificuldade encontrada pelo processualista foi no sentido de adequar o direito processual civil à realidade social e política, para assim garantir “que elas sejam realizadas no sentido de torná-las realidade palpável, concreta mediante a intervenção e atuação do Estado-juiz” (BUENO, 2007, p.51).

No Brasil, como reflexo da onda referida, pode-se citar a promulgação da Lei 1.060/1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência jurídica gratuita aos necessitados. Com a promulgação da CRFB/1988 em seu art. 5º, inciso LXXIV²³, foi instituída a obrigação do Estado em oferecer a assistência judiciária gratuita ao menos favorecidos.

Ainda como reflexo da primeira onda renovatória, a CRFB/1988 trouxe em seu art. 134 a Defensoria Pública²⁴, regulada pela Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994.

²³ BRASIL, 1988, Art.5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

²⁴ Conforme a CRFB/1988 “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. No Brasil, até pouco tempo, o Estado de Santa Catarina era o único que não havia instituído Defensoria Pública, contanto apenas com convênio da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para atender demandas dos menos favorecidos, convênio este, em vigor desde 1997 (Lei

A segunda onda de Acesso à Justiça tutela a defesa de direitos e interesses coletivos, direitos que não podem ser “subjetivados” ou “individualizados”, tais como o direito do consumidor e do meio ambiente.

A característica marcante deste período de Acesso à Justiça foi a abertura da tutela jurisdicional, que possuía cunho fortemente individualista, para o reconhecimento “das *novas* condições da tutela jurisdicional”, devido ao desenvolvimento da Sociedade, surgiu a necessidade de adequação.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p.50), “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos”. O processo fortemente individualista relacionava-se apenas entre as partes, propunha à solução de uma controvérsia existente entre elas. Os direitos pertencentes à coletividade não tinham espaço para serem tutelados.

De acordo com Bueno (2007, p.52), a preocupação da segunda onda renovatória foi

[...] a representação judicial (no sentido de atuação concreta no plano do processo) de direitos e interesses que, de outra forma, restariam carentes de salvaguarda jurisdicional e, conseqüentemente, não passariam de meras declarações formais de “tutela de direitos”.

A segunda onda de Acesso à Justiça foi marcada pelo desenvolvimento da Sociedade, o que culminou em modificações da própria estrutura jurídica. A tutela jurisdicional passou a alcançar direitos e interesses da coletividade, a visão individual do processo abriu espaço para uma concepção social e coletiva.

Os reflexos do segundo movimento de Acesso à Justiça no Brasil buscaram tutelar os interesses supraindividuais, por meio da Ação Popular Lei 4.717/1965. A Lei da Ação Civil Pública 7.374/1985, também refletiu nas ações coletivas tais como as previstas no Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990.

A terceira onda de Acesso à Justiça preocupou-se em simplificar os procedimentos, Bueno (2001, p.53), afirma que a terceira onde buscou:

Complementar Estadual nº. 155 de 15 de abril de 1997). No entanto, na sessão plenária de 14.03.2012, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) analisaram a constitucionalidade de normas do Estado de Santa Catarina sobre a defensoria dativa e a assistência judiciária gratuita, em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3892 e 4270. Decidiu-se pela inconstitucionalidade das normas e foi dado ao Estado o prazo de um ano para a implantação da Defensoria Pública.

Mecanismos alternativos de solução dos conflitos, que dispensem ou, quando menos, flexibilizem a atuação da função jurisdicional propôs a criação de novos procedimentos em concordância com o direito material e, ainda, sugeriu reformas nas leis processuais para que se adaptassem às realidades externas do processo.

O autor ainda destaca que não se trata apenas de criar condições de Acesso à Justiça no sentido de que o direito ou interesse seja levado à apreciação ao Estado-juiz, mas muito, além disto, de uma concepção que admite não ser suficiente a representação judicial de um direito. É mister também que a atuação jurisdicional possa tutelá-lo adequada e eficazmente, realizando-o no plano exterior ao processo, no plano material.

Ainda de acordo com Bueno (2007, p.52-53), a terceira onda renovatória foi um aprimoramento das “duas primeiras ondas de Acesso à Justiça”.

Trata-se, a bem da verdade, de assumir, expressa e conscientemente, que o processo civil deve ser pensado de tal forma que garanta, na sua plenitude, as realizações e as fruições asseguradas no plano do direito material.

O Acesso à Justiça almejado pelo moderno sistema processual civil é caracterizado como o processo em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não-jurisdionalizáveis (*universalizar a tutela jurisdicional!*) e em que o processo seja capaz de outorgar a todo aquele que tem razão toda a tutela jurisdicional a que tem direito (DINAMARCO, 2003, p.37).

As chamadas ondas renovatórias introduziram ao processo civil diversas e importantes mudanças. Uma nova mentalidade de interesses se formou na Sociedade, o acesso à ordem processual aos menos favorecidos, à defesa de direitos e interesses coletivos e a racionalização do processo o que o tornou menos burocrático, fez com que a população buscasse com mais afinco o Poder Judiciário.

Dinamarco (2002, p.22) assinala que houve uma significativa mudança de perspectiva, as novas tendências propuseram “que se pense prioritariamente no consumidor dos serviços que mediante o processo se prestam, muito antes que na figura dos operadores do sistema”.

Conforme os ensinamentos de Dinamarco (2002, p.22), “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas”.

Apesar das diversas modificações ocorridas no direito processual civil brasileiro, a partir das ondas renovatórias de Acesso à Justiça, ainda se faz necessário repensar e aperfeiçoar os institutos processuais civis a fim de proporcionar um processo mais célere e efetivo, ao alcance dos cidadãos. Não basta que o cidadão tenha assegurado seu direito de acesso ao Poder Judiciário, o Acesso à Justiça não se restringe a isso, seu sentido é muito mais amplo.

O ordenamento jurídico deve garantir o efetivo acesso a uma “ordem jurídica justa”, de um desenvolvimento jurisdicional acessível, com redução de custos judiciais, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual das partes.

A concepção de Acesso à Justiça traz a ideia de garantia de que o Estado assegure a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, meios capazes de gerar decisões justas dos conflitos de interesses, atendendo a finalidades sociais e políticas, além do interesse jurídico, incorporando às demandas os valores contemplados pela ordem constitucional.

O Acesso à Justiça, diante de uma concepção atual, deve ser entendido como um direito essencial a todos os indivíduos inseridos no sistema jurídico, a todos esses cidadãos nacionais ou não, deve ser assegurado a prestação de uma tutela jurisdicional adequada (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

Neste viés, não importa a nacionalidade do jurisdicionado, o Acesso à Justiça é um direito fundamental, por meio dele que se concretiza os demais direitos pelo Poder Judiciário, que nas palavras de Oliveira (2010, p. 46):

Enfim, por *acesso à ordem jurídica justa* entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do Acesso à Justiça.

Em suma, com relação ao Acesso à Justiça, seu alcance e sua dimensão estão consolidados na doutrina, na jurisprudência, nos diplomas legais e na Constituição Federal de 1988. Trata-se de categoria consagrada como direito fundamental de extrema importância, visto que por meio de sua efetivação, é garantidor de todos os

outros direitos tutelados constitucionalmente, tais como a razoável duração do processo e devido processo legal. Em condição legal de existência e no seu aspecto principiológico o Acesso à Justiça é uma realidade. Todavia, sua materialização perpassa pelo enfrentamento de um problema inerente ao sistema jurídico brasileiro: a morosidade e a ineficácia do Poder Judiciário.

Neste sentido, incumbe abordar a morosidade e a ineficácia do Poder Judiciário, problemas recorrentes do Acesso à Justiça.

2.5 A MOROSIDADE E A INEFICÁCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO

A questão da morosidade e da ineficácia do sistema judiciário no Brasil não está alheia ao fenômeno da Globalização. Quando transmigrantes estão inseridos no contexto jurídico brasileiro, é preciso cada vez mais conhecimentos e habilidades técnicas tanto de profissionais quanto de serviços públicos e privados, no sentido de objetivar a economia de tempo e recursos financeiros, para que possa garantir e efetivar a prestação jurisdicional de forma adequada, neste sentido, Lazzari (2013, p. 343) destaca que:

A prestação jurisdicional estatal não está incólume às novas exigências do mundo atual. O Sistema de Justiça tradicional terá que se readaptar para superar suas mazelas, especialmente a burocracia, os altos custos e a lentidão no julgamento dos processos.

E com a promulgação do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, espera-se a concretização da efetivação das garantias de Acesso à Justiça e da razoável duração do processo, na tutela dos direitos dos cidadãos nacionais e estrangeiros perante o Poder Judiciário brasileiro.

O Acesso à Justiça não se limita ao aspecto meramente formal, busca por meio da efetividade dos direitos materiais e a realização das garantias processuais constitucionais, que a tutela jurisdicional seja adequada, tempestiva e efetiva ao alcance do litigante.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu no art. 5º o inciso LXXVIII²⁵, o qual garante a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, reflexo do

²⁵ BRASIL, 1988, Art. 5º. [...] LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

reconhecimento da ineficiência e falta de prontidão da resposta estatal dentro de razoável prazo, fato este que impulsionou a reforma do Poder Judiciário.

Conforme Leal Júnior e Baleotti (2012, p.81), a Constituição consagra, então, sob forma de princípio, o direito à razoável duração do processo, em conjunto com a exigência da existência de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A concepção de razoável duração do processo não se refere apenas à demora da prestação jurisdicional, mas também “a rapidez anormal, idônea a prejudicar o direito fundamental ao devido processo legal” (LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2012, p.85).

Assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo trata-se, em verdade, do tempo adequado para solucionar o conflito. O Estado deve garantir aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sem atropelar ou deixar de apreciar vicissitudes das causas concretas.

A falta de recursos materiais, o excesso de formalidades procedimentais, o alto número de recursos e a ausência de recursos humanos, são apontados como fortes limitações ao adequado funcionamento do Judiciário, que ocasiona a morosidade jurisdicional.

Leal Júnior e Baleotti (2012, p.87) afirmam que, quando se fala em razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, trata-se da superação da morosidade processual, problema manifesto no judiciário brasileiro. Estes princípios representam e materializam o Direito como fenômeno social e, portanto, passível de mudanças e transformações à medida que a própria sociedade evolui.

Pondera-se, nesse sentido, que as complexas questões jurídicas, advindas da evolução humana e social dos últimos tempos, mostraram um Poder Judiciário incapaz de acompanhar as transformações e adequar-se a elas. O resultado dessa incapacidade foi o completo despreparo e falta de organização do sistema jurídico brasileiro, o qual refletiu no acúmulo de milhares de processos, na burocracia institucionalizada e na violação de direitos e garantias fundamentais (RODRIGUES; BOLESINA, 2014).

Não por outro motivo que, no âmbito do Processo Civil, houve manifestações no sentido de conferir às partes, de fato e de direito, o andamento processual mais célere. Efetivar este princípio, bem como a razoável duração do processo, é interesse também do órgão julgador que, atento à realidade da morosidade processual, agiu

para que houvesse modificações no mundo jurídico sobre esta questão. Os movimentos realizados datam da década de 1990 e desvelam, desde seu surgimento, a preocupação dos atores do processo em concretizar tais princípios. Essa preocupação partiu, inicialmente, de Associações e Institutos.

O primeiro movimento de reforma do CPC “foi impulsionado inicialmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela seccional brasiliense do Instituto Brasileiro de Direito Processual”, logo depois incorporado pela Escola Nacional da Magistratura em 1992 (DINAMARCO, 2003, p.34).

Nesse primeiro movimento, um grupo formado por conceituados juristas, formularam diversos anteprojetos de lei dirigidos a capítulos específicos do Código. Tais anteprojetos, não tinham a “pretensão de sistematizar o Código de Processo Civil ou alterar sua estrutura, propuseram uma série de *minirreformas* e não de uma reforma global ou abrangente” (DINAMARCO, 2003, p.34).

O objetivo era postular contrapontos deficientes do sistema processual, e corrigir as falhas existentes desde a edição do CPC/1973. De acordo com presidente da Comissão revisora, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, algumas das diretrizes da Reforma eram “apresentar sugestões somente de simplificação, agilização e efetividade”, “buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da Magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados” (TEIXEIRA, 1994, p.258-259 apud DINAMARCO, 2003, p.34-35).

O segundo movimento organizado, intitulado como a Reforma da Reforma, surgiu no mesmo sentido do primeiro, sem intervir na estrutura do Código, limitou-se apenas a “buscar pontos sensíveis e identificar focos de retardamento na produção da tutela jurisdicional, propondo soluções simplificadoras, aceleradoras e, portanto, propicias à integridade e efetividade desta” (DINAMARCO, 2003, p.35).

As *minirreformas* objetivaram o aperfeiçoar o Código e a garantir a efetividade do Acesso à Justiça, a fim de permitir uma justiça mais rápida e mais efetiva.

De acordo com Dinamarco (2003, p.36), “o movimento reformador trouxe a bandeira da *efetividade do processo* e condiz com o método que privilegia o consumidor dos serviços judiciários, *num processo civil de resultados* como querem os modernos pensadores”.

As reformas ocorridas no processo civil brasileiro, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, mostram a preocupação em atenuar a morosidade processual. Como exemplo tem-se a instituição dos Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.259/01) e a criação da técnica da antecipação de tutela, contida no art.273²⁶, CPC/1973, (Lei 8.952/94).

Diante dos apontamentos abordados nos itens acima, verificou-se a necessidade de elaboração de projeto para um novo Código de Processo Civil, a busca pela celeridade processual como um de seus pilares fundamentais, que almeja trazer em seu conteúdo, mecanismos e técnicas voltados à diminuição do tempo de julgamento e a efetividade do processo.

Ainda pode-se afirmar que os obstáculos ao Acesso à Justiça, a morosidade e o alto custo dos processos judiciais, sem dúvida, são entraves à Globalização. Diante dessa nova realidade, o Poder Judiciário não ficou imune aos seus efeitos, onde surge a necessidade da adoção de medidas para facilitar o Acesso à Justiça, a todos os nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, confirmando o princípio da Cooperação Internacional, disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, promulgado em 16 de março de 2015.

²⁶ BRASIL, 1973, Art. 273 – “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

3 O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRANSNACIONAIS AO TRANSMIGRANTE: ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Neste capítulo da pesquisa, é preciso retomar algumas considerações a respeito do objetivo que norteia o presente estudo. Destacou-se, inicialmente, o objetivo geral de confirmar se o direito ao Acesso à Justiça é assegurado ao transmigrante ao invocar o Poder Judiciário, a partir do novo diploma processual civil datado de 2015.

Superado o estudo de institutos processuais e conceitos que são relevantes na pesquisa, é fundamental refletir e questionar sobre o atual estado deste mundo, em relação aos fenômenos que permeiam o grande fluxo migratório nos mais diversos territórios do globo. É analisando este cenário que será possível compreender o objetivo da pesquisa, anteriormente mencionado.

Sobre o fenômeno da Transnacionalidade, Habermas (2003, p.105) entende que a categoria possui compromisso não só com a economia, mas com a consolidação da paz, contra a violência organizada, com os fluxos migratórios, com os direitos humanos que eram inicialmente compromisso dos Estados nacionais, ou seja, da sociedade para consigo mesma.

Efeito concreto da globalização, o crescimento desenfreado da economia global e mercados mundiais, acarretam em problemas sociais de larga escala, tais como os níveis alarmantes de desemprego, o aumento incontrolável de pessoas que se deslocam pelo planeta, Cruz e Stelzer, afirmam:

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio (CRUZ; STELZER, 2009, p.21).

Dessa forma, é imprescindível a implantação de políticas públicas voltadas à assistência e interação com os transmigrantes, capazes de assegurar-lhes os direitos

econômicos, sociais e culturais. A Constituição Federal de 1988 e agora a Lei da Imigração, nº. 13.445/17, oferecem suporte legal e constitucional à implementação de tais direitos.

Os direitos sociais são a base para o desenvolvimento dos povos, traduzidos numa perspectiva global como uma vida digna, moradia adequada, saúde pública eficiente, educação de qualidade, e a garantia ao Acesso à Justiça, os chamados direitos coletivos de povos e nações.

A mobilidade humana contemporânea, seja individual ou coletiva, é motivada por diferentes circunstâncias e fatores ligados aos desequilíbrios socioeconômicos, pela violência e intolerância ao invés do respeito à igualdade e à dignidade humana.

Nas palavras de Garcia, questões tais como a pobreza, a ignorância, a migração econômica para os países mais desenvolvidos, as guerras por motivos étnicos ou culturais, traduzem-se em um direito difuso, transfronteiriço e por isso uma questão de direito transnacional, que deve ser enfrentado por todos os Estados fornecedores e recebedores desses fluxos migratórios (GARCIA, 2011).

O autor aborda ainda os chamados “direitos fundamentais de terceira geração”, ou “novos direitos”, considerados direitos individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, característica da Transnacionalidade, onde sua proteção se estende para fora das fronteiras tradicionais do Estado nação. E nesta proteção, está o princípio da solidariedade, “a noção do valor solidariedade é uma característica essencial, um princípio básico, do constitucionalismo do Estado social de Direito” (GARCIA, 2011).

Os direitos fundamentais de terceira geração devem ter um tratamento diferenciado por ultrapassarem as fronteiras dos Estados, por isso a característica de serem transfronteiriços, são direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, e seu tratamento deve partir de um Direito Transnacional.

Outra importante questão transnacional é a condição social e cultural do cidadão transnacional, o imigrante, que se encontra em situação de inferioridade nas relações sociais, e por isso necessita de proteção específica, para o fim de garantir a superação da discriminação, o desequilíbrio e desigualdade, nas palavras de Garcia (2011):

Agora o titular não mais seria o cidadão nacional de um determinado país, aquele que tem a sorte de nascer em um país rico e democrático nem mesmo o genérico homem do direito internacional tradicional, o titular seria o cidadão transnacional. Não cabe dúvida que a transnacionalização somente tem

sentido se reforçar a defesa dos direitos fundamentais, a defesa das liberdades aliada à defesa da igualdade perante a lei. Enfim: a transnacionalização do Direito deve proteger os titulares dos direitos fundamentais.

O cidadão atual tem a necessidade de ver suas demandas fortalecidas pela construção de um espaço transnacional que venha a proteger suas demandas mais recentes “novos direitos”, e por certo com o objeto de proteção bem localizado e os objetivos bem claros da sociedade transnacionalizada, refletirá na abertura de espaços políticos para o debate do Direito Transnacional (GARCIA, 2011).

Para tanto, conforme Piffer e Pilau Sobrinho (2016, p.69) se faz necessário “a preservação das diferenças culturais por meio da integração dos componentes envolvidos, a valorização da diversidade por meio do multiculturalismo e do estabelecimento de um diálogo intercultural”.

E ainda, deve-se estabelecer diálogo por meio do convívio multicultural, capaz de garantir “proteção de um rol mínimo de direitos a serem salvaguardados em prol dos transmigrantes, independentemente de qualquer outra característica que os diferenciem no sentido de inferiorizá-los a fim de não garantir tais direitos” (PIFFER; PILAU SOBRINHO, 2016, p. 70).

Para Cruz e Stelzer (2009, p.29), ao considerar que se vive um processo de Globalização econômica, não se pode olvidar que o Direito tenha sido alcançado, as relações econômicas mudaram, Estado e soberania alteraram seus contornos normativos, mas, o pensar jurídico segue – muitas vezes – lentamente, desarticulado.

Neste cenário percebe-se que o Direito nem sempre é capaz de adaptar-se às novas realidades mundiais, o que demanda uma capacidade ainda maior do operador jurídico em compreender os fenômenos sociais e sua inserção no mundo jurídico, quando por exemplo, o Poder Judiciário é invocado a manifestar-se sobre determinado caso concreto. Cruz e Stelzer, afirmam que:

De fato, o fenômeno da transnacionalização é multifacetado, complexo, polêmico e encontra resistências para ser aceito como realidade cotidiana. Algumas características, contudo, podem ser evidenciadas para avaliar o fenômeno, a exemplo da desterritorialização das relações humanas e de produção, do fato da economia transnacionalizada ser capitalista ao extremo e do abalo na soberania dos Estados, motivando a emergência de novos sujeitos no palco mundial (CRUZ; STELZER, 2009, p. 25).

No sentido de coadunar as ideias já esclarecidas a respeito da necessidade e da garantia dos direitos humanos fundamentais ao imigrante, especialmente em relação aos instrumentos de efetivação destas garantias, como o Código de Processo Civil, pretende-se analisar casos exemplificativos sobre esta realidade. Análises jurisprudenciais são, em verdade, novos horizontes de compreensão sobre os temas aqui relacionados e, assim, a postura do Poder Judiciário frente a estes temas é fundamental para que seja possível compreender de que forma está se aplicando a justiça, no seu sentido mais amplo.

3.1 JURISPRUDÊNCIA

A partir das abordagens realizadas nesta pesquisa, necessário se faz analisar as questões do Acesso à Justiça no âmbito jurisprudencial. Importante lembrar que, no Brasil, as decisões judiciais são prolatadas com enfoque constitucional, ou seja, à luz dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, conforme artigo 5º da Constituição Federal. Este enfoque sinaliza a necessidade de efetivar, mais e mais, as questões de dignidade no contexto nacional. O Brasil positivou os textos internacionais nesse sentido.

O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo, em seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos; dotados de razão e consciência, e por assim devem agir uns para com os outros em sentimento de fraternidade (GUERRA, 2017, p. 48).

Não por outro motivo que as análises que serão apresentadas neste ponto da pesquisa possuem enfoque no Acesso à Justiça, mas, acima de tudo, demonstram a necessidade de efetivação do princípio da dignidade humana aplicado aos transnacionais. Com a revogação do Estatuto do Estrangeiro e a promulgação da Lei da Migração, este reconhecimento ficou ainda mais evidentes, Santin e Frizon (2017, p.112) fazem a seguinte abordagem:

A nova lei de migração trouxe consigo vários princípios e diretrizes para a efetivação de direitos fundamentais, e, ainda, de políticas públicas para a promoção de direito a saúde, educação, assistência social, previdência, entre outros. O fim precípua da nova lei é a inclusão do imigrante na sociedade receptora, e proporcionar um efetivo cumprimento dos direitos fundamentais

e sociais. Mas, no contexto social, econômico e de democracia instável como a que se vive no Brasil, como se dará a implementação das políticas públicas para com o imigrante? (SANTIN; FRIZON, 2017, p. 112).

Indagações como esta podem ser respaldadas, como contrapartida às incertezas, pelas decisões do Poder Judiciário. Quando invocado para manifestação acerca de direitos e garantias dos transmigrantes, percebe-se que as decisões se pautam na lei e no princípio da dignidade humana. Embora a jurisprudência pátria busque a efetivação dos direitos e garantias dos indivíduos, existe um grande desafio acerca da concretização das políticas públicas para estas pessoas, conforme a indagação de Santin e Frizon (2017).

Por fim, a intenção da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, se faz no sentido de incluir o imigrante ao contexto social nacional, mas como se dará a efetiva implementação é motivo de incerteza e incógnita para cenário político, social e jurídico. Pois somente após uma reestruturação das políticas públicas de modo geral, adequando-se a nova realidade, será possível vislumbrar a efetiva aplicação dos direitos sociais ao imigrante.

3.1.1 Trabalhista

No âmbito dos direitos sociais, o direito do trabalho é um dos pontos de maior importância. Se, no contexto social, os transmigrantes enfrentam desafios diários em relação à discriminação, à nova realidade de vida e à um novo local de trabalho, por certo, no ambiente de trabalho também se visualizam problemas a serem debatidos e tutelados pelo Judiciário. Para exemplificar, segue a análise da jurisprudência do 12º Tribunal Regional do Trabalho:

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 373, inc. I, do CPC. Comprovada a prática de assédio moral, a violação à honra, à dignidade, ao decoro, à integridade moral, à imagem e/ou à intimidade, configurado está o dano ensejador de indenização compensatória (TRT-12 - RO: 00031456120155120040 SC 0003145-61.2015.5.12.0040, Relator: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI, SECRETARIA DA 1A TURMA, migraçõesData de Publicação: 26/01/2017).

De acordo com a ementa apresentada, trata-se de assédio moral no ambiente de trabalho, onde a imigrante ingressou com reclamação trabalhista requerendo condenação da empresa empregadora em verbas trabalhistas e danos morais em virtude discriminação sofrida na relação de emprego.

A imigrante de nacionalidade haitiana, passou por uma avaliação no local de trabalho, sendo mal avaliada e tendo um cartaz com tal avaliação exposto para os demais funcionários, ainda, era constantemente constrangida por sua origem e que recebeu diversas advertências indevidas. Esse cenário retrata uma forma de racismo cultural e entre nacionalidades que no Brasil, é uma realidade. Realidade esta que, embora refutada pela Constituição Federal Brasileira, se mostra evidente como na jurisprudência em análise. Comprovou-se, nesse caso, que a discriminação da funcionária por conta da sua origem é violação de lei, e, em verdade, representa que o racismo está presente, ainda que seja considerado por Ayub (2014, p. 109) o “[...] mais novo disfarce com o qual entra em cena o poder de soberania.”

No acórdão, o relator atestou a má conservação do ambiente de trabalho da empresa empregadora, condenando-a ao pagamento dos danos sofridos pela trabalhadora.

Por fim, além da violação dos direitos humanos que por si só já violam a legislação trabalhista, a trabalhadora, estava grávida e gozava de estabilidade, a empresa empregadora agiu de forma negligente em relação aos direitos garantias trabalhistas da trabalhadora.

Dessa forma, o juízo a quo, condenou a empresa ao pagamento de indenização substitutiva, danos morais por assedio no ambiente de trabalho e demais verbas trabalhistas, sendo confirmada no acórdão. Trata-se da tutela do Poder Judiciário em relação a salvaguarda dos direitos dos transmigrantes no plano nacional.

3.1.2 Federal

No âmbito da Justiça Federal, os casos de transmigrantes são ainda mais evidentes. A competência da Justiça Federal é preconizada no texto constitucional. O artigo 109 define que aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou

residente no País (inciso II), as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo (inciso V).

Conforme o disposto no § 5º deste mesmo artigo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Sobre estas questões, veja-se a jurisprudência selecionada:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INICIAL INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONCESSÃO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação visa à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedente do STJ. 2. Nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9.494/97, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que por motivo de "fundados temores de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas esteja fora de seu país de nacionalidade, não querendo ou não podendo acolher-se à sua proteção. 3. Hipótese em que os estrangeiros cubanos, após manifestarem insurgência contra as condições de trabalho que lhe foram impostas com supedâneo em orientação de seu país de nacionalidade, decidiram buscar proteção internacional, em face do temor de que fossem presos e sofressem outras represálias quando voltassem para Cuba. 4. Estando preenchido o requisito de 'fundado temor de perseguição por motivo de opiniões políticas', deve ser assegurado aos estrangeiros o reconhecimento da condição jurídica de refugiados. (TRF-4 - AC: 30706 RS 2004.71.00.030706-1, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 22/10/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/11/2008)

A decisão se trata de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a fim de assegurar a condição de refugiado à dois transmigrantes de nacionalidade cubana.

Os refugiados, trabalhavam como marinheiros há mais de 20 (vinte) anos, em seu último vínculo, com uma empresa grega, as condições de trabalho eram extremamente precárias.

E ainda a legitimidade do Ministério Público para representar os Requerentes frente à União, sob os argumentos de que os estrangeiros correm o risco de sofrer represálias pelo Governo Cubano, argumento este com respaldo no texto constitucional, vide alínea 'a' do inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna, que dispõe

“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Parte do seu pagamento, 80% (oitenta por cento), era destinado ao país de origem dos transmigrantes e os outros 20% (vinte por cento) eram o que lhes restava, havendo ainda por diversas vezes longos períodos em que não recebiam o que era devido e ainda eram obrigados a assinar os recibos de quitação do pagamento.

Insatisfeitos com a situação os transmigrantes entraram em contato com o capitão do navio, que ordenou o imediato retorno à Cuba, desta feita, amedrontados que poderiam haver represálias do seu governo, buscaram refúgio no Brasil;

Dessa forma o Ministério Público Federal, requereu em sede de tutela antecipada que fosse garantido a permanência dos refugiados no país até o fim do devido processo, uma vez que estavam em situação irregular no Brasil e assim poderia ocorrer sua deportação, assim estando presente o requisito do *periculum in mora*.

No tangente a verossimilhança das alegações, o Ministério Público, alegou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que dispõe acerca dos requisitos para a qualificação como refugiado no país.

Na presente demanda, o objeto do *fumus boni iuris* se deu pelo fundado temor de perseguição, pois como mesmo elenca o Magistério “a) o governo cubano é conhecido pela intolerância e veemência com que reage àqueles que se contrapõem às políticas impostas; b) a estreita relação entre o governo cubano e a empresa de navegação em que os transmigrantes trabalhavam, impondo a estes um regime de trabalho em condições desumanas, faz com que, em última análise, as críticas contra a conduta da referida empresa representem, ao mesmo tempo, uma insurgência política contra o governo cubano, passível de ser considerada como uma traição ao governo.” Assim, deu provimento ao agravo a fim de garantir a legitimidade passiva do Ministério Público, uma vez que os transmigrantes corriam risco de represália e assim abuso de poder do seu país de origem e ainda deferiu o pedido de tutela antecipada, evitando que a União pudesse deportar os transmigrantes. Trata-se de decisão da Justiça Federal sobre direitos humanos onde [...] independentemente de nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, língua ou qualquer outra situação, a comunidade internacional assumiu, por meio da

Declaração de 1948, o compromisso de defender a Dignidade e a justiça para todos, de maneira universal (GRUBBA, 2016, p. 102).

3.1.3 Família

Em relação às decisões a respeito do Direito de Família e a situação dos transmigrantes, cabe, inicialmente, ressaltar alguns pontos relevantes. No Brasil, a família é a base da sociedade (artigo 226 da Constituição Federal) por força de lei e representa um bem jurídico, ou seja, possui em sua essência um valor fundamental na sociedade brasileira, o que demanda proteção e cuidados coletivos. Ainda se resguardam direitos e deveres de cada indivíduo pertencente a um grupo familiar, não importando o tipo de grupo, mas sim, os direitos de cada um perante a sociedade, fazendo com que à medida que esta evolua, o direito de família possa proteger os integrantes das relações afetivas que são inerentes aos vínculos familiares, biológicos ou afetivos.

A partir destas considerações iniciais, a jurisprudência selecionada tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO EM HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA GENITORA. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. GENITORA QUE SE MUDOU PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INCONFORMISMO DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR. INSUBSISTÊNCIA. SITUAÇÕES DE ABANDONO CARACTERIZADAS. GENITORA QUE CONTOU COM O APOIO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REAPROXIMAÇÃO COM A FILHA MESMO ACOLHIDA. JUIZ A QUO QUE, EXTREMAMENTE DILIGENTE, INICIALMENTE APENAS SUSPENDEU O PODER FAMILIAR PARA GARANTIR O CONVÍVIO ENTRE MÃE E FILHA. GENITORA QUE SE MUDOU PARA O EXTERIOR ANTES MESMO DE FINDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 1.638, II, DO CÓDIGO CIVIL. SUSTENTAÇÃO DE QUE A CARÊNCIA DO ORÇAMENTO NÃO É MOTIVO PARA PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, CONSOANTE O ARTIGO 23 DO ECA. ENTRETANTO, DECISÃO FUNDADA EM AMPLO HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA E POSTERIOR DESINTERESSE DA GENITORA EM ADERIR AOS TRATAMENTOS DISPENSADOS PELO ESTADO. ABANDONO MORAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. VÍNCULOS AFETIVOS COM A GENITORA PRATICAMENTE INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE GARANTIA DOS DIREITOS BÁSICOS DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA INFANTE AOS CUIDADOS DA FAMÍLIA EXTENSA QUE, EM SUA MAIORIA, PERMANECE NO HAITI. AUSÊNCIA DE PARENTES PRÓXIMOS COM VÍNCULOS DE AFINIDADE,

AFETIVIDADE OU QUE TENHAM INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR BIOLÓGICA PREJUDICADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PARA PRESERVAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00063420820158240018 Chapecó 0006342-08.2015.8.24.0018, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 29/08/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

No que tange ao direito família, a jurisprudência analisada incorre em uma apelação cível, em que a imigrante de nacionalidade haitiana, encontra-se irredutível com a decisão proferida em 1ª instância, que suspendem e posteriormente destituição do poder familiar.

A defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública, que aduziu preliminarmente, a nulidade da citação e notificação da decisão, sob o fundamento de que a imigrante não entende e compreende a língua portuguesa, não tendo sido assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa e que também não compreende as normas e procedimentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Que conforme abordado na pesquisa um dos principais fatores que lhes dificultam a inserção do imigrante no contexto social é, o fator linguístico, e por consequência o limitado Acesso à Justiça.

No caso concreto a imigrante alega que não possui condições de permanecer morando no Brasil e que retornaria daqui a quatro anos para pegar a sua filha, e a guarda poderia ficar com seu irmão. Alega ainda o inconformismo com a decisão, de acordo com a imigrante, em seu país de origem (Haiti) tais atitudes são consideradas normais, tendo assim interesse em permanecer com a sua filha.

Acerca disso, a relatora faz um comentário pertinente:

Em que pese seja razoável a dificuldade de adaptação e de compreensão de uma cultura distinta do seu país de origem, assim como a da língua portuguesa - que pode ter influenciado na situação inicial de acolhimento da criança - e a intenção de se inserir no mercado de trabalho, é, no mínimo, divergente o desejo de manter o poder familiar, contudo se mudar para os Estados Unidos apenas com a pretensão de se estabelecer profissionalmente.

Outrossim, como muito bem fundamentado pelo magistrado, a intenção da genitora de retornar daqui alguns anos para a buscar a filha é incerta, fantasiosa e, por consequência, prejudicial à vida da menor que poderá passar grande parte da infância em casa de acolhimento.

Ademais, ficou comprovado nos autos que a genitora possui condutas completamente contraditórias, hora quer manter o poder familiar, hora gostaria de colocar a criança para adoção e ainda, antes de concluso o feito a mesma se mudou para os Estados Unidos.

Diante de todos os fatos e prova elaboradas no decorrer do processo, o Relator, indeferiu o recurso da genitora, a fim de destituir o poder familiar, fundamentando no art. 22 do ECA e art. 1.638, II, do Código Civil, ainda que tal medida seja excepcional, restou enquadrado em todos os requisitos dos referidos artigos.

Mais uma vez, trata-se da tutela do Poder Judiciário em relação às questões jurídicas dos transmigrantes, resguardando os direitos das crianças e concretizando o princípio da especialidade.

3.1.4 Criminal

No âmbito do Direito Penal, o Poder Judiciário também é chamado a manifestar-se, conforme seguinte decisão do 4º Tribunal Regional Federal. No caso em comento, as particularidades do caso são apreciadas pelos julgadores, que concedem o Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE HAITIANO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. COMPARECIMENTO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E A DPU. AFASTADA MÁ-FÉ. REVOGAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO. Estrangeiro que pouco fala o idioma brasileiro e acredita estar dando cumprimento às ordens judiciais ao comparecer perante a Polícia Federal e à DPU sem, contudo, comparecer em juízo para informar seu endereço, afasta a presunção de má-fé e tentativa de se furtar ao cumprimento da lei penal do Brasil, devendo ser revogada ordem de prisão preventiva.

(TRF-4 - HC: 50500056420154040000 5050005-64.2015.404.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 15/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2015)

Trata-se de um Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Federal, em favor de Etienne Valnece Winther, com o intuito de revogar a ordem de prisão preventiva.

O imigrante foi preso preventivamente por não ter cumprido com ordem judicial, dentre elas: fornecimento do endereço completo onde poderá ser encontrado no Brasil, preferencialmente indicando algum telefone de amigos, conhecido ou parente para contato; comunicação imediata ao Juízo de qualquer mudança de endereço e comparecimento em todos os atos policiais e judiciais em que forem solicitados.

Sustenta o imigrante que não deixou de manter seu endereço atualizado, tão pouco fora citada a DPU acerca da ação penal, ainda como óbice ao não cumprimento regular da ordem judicial há a barreira linguística, pois, o paciente acreditava ser necessário apenas informar o endereço na Polícia Federal e na DPU, e ainda, está solicitando refúgio no Brasil, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.474/97.

O Ministério Público se posicionou acerca da confirmação da liminar e da concessão da ordem, sendo confirmado pelo Relator em revogar o decreto de prisão, condicionando o paciente a apresentar em juízo seu endereço.

3.2 ASSOCIAÇÃO BRAHAITIANOS UNIDOS – ABHU

Conforme demonstrado anteriormente, a concretização de direitos e garantias dos transmigrantes ocorre a partir do princípio do Acesso à Justiça e da dignidade da pessoa humana, além da tutela jurídica trazida na Lei de Imigração, Código de Processo Civil e Constituição Federal, todos aplicados pelo poder judiciário nos casos concretos.

Contudo, somente a tutela jurídica não se mostra eficiente. É fundamental a implementação de políticas públicas que garantam o acolhimento efetivo destas pessoas, bem como sua concretização para melhora da vida dos transmigrantes. Além destas possibilidades, não se exclui as iniciativas dos próprios migrantes, à exemplo da formação de grupos e associações locais que objetivam, ajudar-se mutuamente, colaborar com o poder público e manter um local de encontro e coesão para discussão de situações que dizem respeito à comunidade de transmigrantes.

É preciso salientar que a Transnacionalidade das migrações contribui de forma ímpar para que o migrante possa manter as ligações sociais com o país de origem, seus costumes e cultura, Piffer e Pilau Sobrinho (2016, p.66), apontam que é este o significado da Transnacionalidade:

Embora não seja possível medir a intensidade destas relações, o que se sabe é que um imigrante, se caracteriza por um ser humano envolvido em relações transnacionais e se organiza por meio de redes migratórias, conseguindo, na maioria das vezes, manter vínculos que desconhecem a transposição de fronteiras ou nacionalidades, quer seja de forma direta por meio de comunidades ou associações do tipo, quer de forma indireta por meio do envio de valores à terra de origem, ou por testemunhos de atividades e experiências, etc. (PIFFER; PILAU SOBRINHO, 2016, p. 67).

Neste sentido, se faz necessário a implementação de políticas públicas eficazes para que o migrante recém-chegado ao país de destino não insurja na marginalidade e não se torne um problema social, as políticas públicas devem estar voltadas a acolhida e colocação no mercado de trabalho.

A ABHU – Associação Brahaitianos Unidos é uma associação sem fins lucrativos que apoia e integra os transmigrantes haitianos que vivem em Blumenau, assim como promove o intercâmbio de culturas, oportunidades de estudos e emprego. A Associação possui sede desde julho de 2015 e conta com 80 haitianos registrados, e já atendeu cerca de 200 pessoas com aulas de português e orientações.

Necessário o investimento de políticas públicas eficazes, capazes de formar cidadãos conscientes e participativos, pois somente um cidadão educado poderá se interessar por assuntos de sua comunidade e seu entorno. Uma educação de qualidade, com investimentos públicos no aprendizado dos direitos fundamentais e da cidadania, capazes de formar cidadãos desenvolvedores de argumentos a favor dos direitos de todos, com os diálogos afim de solucionar os conflitos.

Garcia aborda o tema dos direitos fundamentais e a transnacionalidade do Direito, afirma que “conhecer, estudar os processos que levam aos conflitos e a violação de direitos fundamentais”, por certo é além de aprender a solucioná-los, “uma vez que o conhecimento é o primeiro e certo passo para prevenir e assim criar condições para posteriormente, com conhecimento de causa, solucionar as referidas demandas” (GARCIA, 2011).

Para o Estado receptor é um desafio a acolhida e os investimentos necessários para a devida assistência e manutenção do migrante. Apesar deste cenário, algumas iniciativas já são realizadas. Na data de 23 de março de 2018, a Prefeitura de Blumenau, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEMUDES), realizou o primeiro encontro intercultural com a ABHU, o evento ocorreu na Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí (AMMVI) e reuniu 250 cerca de

pessoas entre os membros da associação, integrantes do poder municipal e comunidade em geral²⁷.

O evento objetivou preparar as equipes da rede pública e promover um intercâmbio de informações para aprimorar o atendimento oferecido aos haitianos. De acordo com dados da Receita Federal, estima-se que haja cerca de 500 transmigrantes provenientes do Haiti morando em Blumenau, atualmente.

Utilizou-se, neste ponto da pesquisa, a análise empírica na Associação mencionada, com a coleta de dados a respeito da caracterização da entidade, seu eixo de formação, objetivos e atuação.

3.2.1 Caracterização da associação

Fundada em Blumenau há quase três anos ABHU – Associação Brahaitianos Unidos, foi constituída em 28 de julho de 2015, por meio da Assembleia de Constituição e Fundação da Associação dos Brahaitianos Unidos, conforme ata de constituição.

A ABHU é pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos com autonomia administrativa e financeira, situada à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, 193, Bairro Jardim Blumenau. É formada por colaboradores haitianos e brasileiros e objetiva prestar, no limite de suas condições, todo o apoio possível aos transmigrantes que vivem na cidade. A composição atual da diretoria se faz da seguinte forma: Presidente: Webster Fievre, Secretário: Adelson Agustin e Tesoureira: Yamita Flamand.

Sua finalidade é assistir e orientar à comunidade haitiana e brasileira, especialmente aos transmigrantes, independentemente da sua raça, seja numa atuação mais simplificada como traduções e, ainda, auxílio em situações de vulnerabilidade social.

O prazo de funcionamento é por tempo indeterminado. Observa-se, desde a sua constituição, o ânimo de permanecer associados e contribuir para o melhor desenvolvimento da comunidade Brahaitiana. Com fundos sociais de entidades

²⁷ Tais informações foram retiradas do evento Encontro Intercultural BLUMENAU - HAITI, realizado na data de 23 de março de 2018 na cidade de Blumenau na sede da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, no qual a pesquisadora participou como convidada.

públicas e privadas, os programas desenvolvidos na ABHU são exclusivamente na prestação de auxílio e atendimento aos transmigrantes que aqui residem.

O Estatuto da ABHU preceitua que a associação deve promover educação básica e profissional; incentivar e promover a cultura; incentivar o desenvolvimento sustentável; promover programas sociais e assistência social; programas de desenvolvimento econômico e social; promover o voluntariado e ações, no sentido de garantir as relações entre nacionais e transmigrantes de forma equilibrada e saudável.

Estas ações permitem ampliar a rede de contatos dos transmigrantes, auxiliar na colocação no mercado de trabalho Blumenauense e ainda estreitar as relações entre as instituições, empresas e cidadãos de Blumenau e os transmigrantes.

Além disso, a associação promove aulas gratuitas de português, inglês, francês e alemão, ministradas pelo presidente da associação, Webster Fievre, que também atua como intérprete para seus compatriotas. Iniciativas como essa são um exemplo da promoção do desenvolvimento social e econômico, o que coaduna com os objetivos da associação.

Em conversa com o presidente da ABHU, este afirma que: *“Nossa maior prioridade é que os haitianos que não conhecem a associação ou que, principalmente, não falam o português ou o inglês, venham até nós para que possam aprender e, assim, conseguir o quanto antes uma colocação no mercado de trabalho”*.

Insta salientar que as aulas são oferecidas não só para haitianos, mas também para todos os cidadãos de Blumenau, sendo que todos os serviços educacionais são prestados de forma gratuita.

A associação busca atuar em conjunto com os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, que realizam, no primeiro momento, a acolhida do imigrante na cidade, onde, ao menos em Blumenau, o Governo do Estado disponibiliza aos haitianos em vulnerabilidade social o mesmo suporte oferecido aos demais cidadãos, de acordo com as informações da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEMUDES do município.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo SEMUDES, o CRAS com maior demanda de haitianos em Blumenau é o CRAS região VI, localizado no bairro Itoupava Central, uma vez que a região possui grande concentração de indústrias e empresas.

A associação, é, sobretudo de natureza cultural, e expressa sua capacidade mobilizadora e associativas destes transmigrantes, mesmo condições adversas, exemplo disso foi o citado encontro Intercultural Brasil x Haiti, onde autoridades públicas e empresariado de Blumenau tiveram a oportunidade de conhecer e se aprofundar sobre a cultura haitiana, seus costumes e tradições.

Nesse encontro aprofundou-se as tratativas para a implementação de políticas públicas capazes de absorver as reais necessidades dos transmigrantes haitianos que aqui residem.

Por fim, no aspecto jurídico, a ABHU obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; promovendo assembleias ordinárias e extraordinárias; caracteriza-se de forma autônoma e soberana, discriminando qualquer forma de distinção entre os associados, atribuindo o direito à participação e voto, tomando parte nas assembleias e garante o direito ao voto, de votar e ser votado para os cargos da Administração.

3.2.2 Análise de relatos

No intento de localizar e desenvolver a referida pesquisa, cujo problema é caracterizado pela indagação: Com a promulgação do Código de Processo Civil 2015, como se caracteriza o Acesso à Justiça como garantia das relações transnacionais aos transmigrantes haitianos, na cidade de Blumenau, realizou-se contato com a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das subseções da Comarca de Blumenau, a fim de obter informações sobre a população migrante em especial aos de nacionalidade haitiana, essa ação sem sucesso, pois não possuem no banco de dados Informações sobre nacionais ou não nacionais sistematizadas.

Diante das dificuldades de viabilização da pesquisa e com o transcorrer do tempo, surgiu a preocupação com a real possibilidade de realização da investigação proposta. No decorrer do estudo, por meio da função de Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da faculdade UNISOCIESC, da qual está pesquisadora faz parte do quadro de funcionários, tomou-se conhecimento da Associação Brahaitianos Unidos – ABHU, onde iniciou a conversa com atendimento jurídico para uma das associadas, que não dispunha de recursos financeiros, nem mesmo informações necessárias para que pudesse alcançar seus direitos consumeristas.

Após esse primeiro contato o presidente da ABHU, Webster Fievre, pessoa com formação profissional qualificada e conhecimento aprimorado, domina fluentemente sete idiomas, se mostrou interessado em contribuir com pesquisa no sentido levar conhecimento aos seus compatriotas. Neste momento lhe foi apresentado os objetivos da pesquisa, bem como, a intenção em realizar conversas com os demais membros da associação, no sentido de colher relatos e experiências dos transmigrantes que se encontram na cidade de Blumenau.

Ainda, das conversas iniciais com a pesquisadora de maneira não onerosa auxiliou por meio da prestação de serviços jurídicos na constituição e formalização da ABHU. Somente a partir da participação e interação proporcionadas pelos encontros e reuniões com os membros da ABHU, consegue-se chegar a análise de relatos com o afim de caracterizar os transmigrantes haitianos que residem na cidade de Blumenau.

3.2.2.1 Família

De acordo com os relatos dos membros da ABHU, demonstram por meio de suas falas que o fenômeno da migração ocorre mais frequência entre as pessoas solteiras, que possuem mais facilidade de se deslocar e se estabelecer em país diverso de sua origem.

Alguns demonstram a preocupação com a vinda seus familiares para o Brasil, sem os meios adequados para oferecer acomodação e demais subsídios necessários para uma melhoria na qualidade de vida, tendo em vista que os que aqui se encontram ainda não estão em posição financeira confortável:

S1: *“Talvez sim, mas agora com aquela crise que está passando no país – eu não quero que um dos meus parentes venham aqui para sofrer – pode ter uma volta, mas mais para frente, quero estudar primeiro”.*

S2: *“Deixei a família lá e é uma coisa muito difícil, porque agora eu vivo sozinho, mas logo vou trazer minha família. Tenho muita saudade da minha família e da minha terra quando eu tenho minha terra, minhas férias e isso é uma possibilidade de matar essa vontade (de ver a família) ”.*

S3: *“Eu sou Saintelise, deixei dois filhos lá e tenho muita dificuldade de conseguir trazer a mais velha. Agora como o outro filho é de menos idade, estou com*

muita dificuldade de trazer ele, me sinto muito triste sem ele. Depois que eu me separei do pai dos meus filhos, eu decidi deixar meu país e escolhi o Brasil como eu refúgio. Eu estava em Caxias do Sul (RS), a minha empresa mudou para cá e me convidou”.

S4: *“Minha família está vivendo com muita falta, por isso meu objetivo é trazer ela para poder me acompanhar no tempo de meus estudos”.*

S5: *“Família: a oportunidade de trazer depende das mudanças do país (emprego) porque muitas vezes é difícil trabalhar ao chegar no país. E a possibilidade é sempre depois dos estudos”.*

S6: *“Até agora eu estou pensando em trazer minha família aqui ou retornar ao meu país, isso vai depender como vai a minha vida aqui no Brasil”.*

Dessa forma, pela análise relatos tem-se que uma das principais motivações nesse processo migratório se faz no sentido de conquistar melhores condições de vida para si, no primeiro momento, para tão somente depois avaliar a vinda de seus familiares ao país.

3.2.2.2 Motivos da migração

O século XX caracterizado pelo fenômeno da Globalização, foi fator fundamental para a fomentação dos fluxos migratórios, o que culminou no encurtamento de distâncias e na quebra dos limites geográficos. Não existem mais barreiras territoriais que impeçam as constantes e incessantes mudanças no contexto mundial, e os fluxos migratórios representam essa realidade, com trânsito incessante de pessoas que se deslocam pelo mundo movidos por motivos de ordem econômica, política, social e cultural.

Diante desse contexto, surge também, as desigualdades sociais, fomentadas pelo sistema capitalista, capazes de dar compreensão aos processos migratórios e uma possível justificativa a esse fenômeno. Agrava-se essa situação quando os países enfrentam catástrofes ambientais, como é o caso do Haiti.

No decorrer do ano de 2014, o fenômeno de migração de nacionalidade haitiana se tornou significativo na cidade de Blumenau, pelas análises dos relatos junto à ABHU, verificou-se que parte dessa população demonstrou o interesse pela

cidade na busca da melhora de qualidade de vida e o ingresso no mercado de trabalho.

S1: *“O motivo da vinda é buscar uma vida melhor no Brasil. Quando eu estava no Acre eu não tinha aonde ir, de repente um dia a empresa onde eu trabalhava que é ANATHOR foi buscar pessoas para trabalhar e eu fui escolhido entre eles para vir para SC, Blumenau”.*

S2: *“Depois do terremoto no Haiti em 2010 a vida era complicada, faltava serviço porque o terremoto destruiu muitas casas no Haiti, por isso eu decidi sair de lá. Na época o Brasil era fácil de entrar”.*

S3: *“Depois do terremoto no meu país a vida ficou difícil, por isso deixei o Haiti”.*

Como já afirmado, o estado de Santa Catarina se destaca pela atividade econômica desenvolvida. Como destaque, o município de Blumenau é considerado nacionalmente um importante centro urbano-industrial da Região do Vale do Itajaí, na produção têxtil, transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos e manufaturados; tal reconhecimento possui abrangência nacional, faz com que esse processo se intensifique.

Diante dos relatos, tem-se que os transmigrantes indicaram em sua maioria ter buscado informações sobre o Brasil, pelas oportunidades de emprego, relatam ainda sobre a facilidade de conseguir visto junto a embaixada brasileira. Em específico a cidade de Blumenau, com informações prestadas pelos familiares que aqui já residiam.

Importante mencionar que a busca oportunidades profissionais, principal caracterização dos motivos de migração apontada pelos membros da ABHU, pode ser entendida como consequência da sociedade capitalista, onde a ausência de recursos financeiros, acarretam consequências graves as populações menos favorecidas, como é o caso do Haiti:

No resgate histórico é possível perceber que a exploração do trabalho faz parte da história de vida da população haitiana, primeiro explorado pelos colonizadores e agora no processo de globalização que se disseminou com a imigração desses haitianos para outros países. Fora do seu país de origem esses imigrantes tem sofrido com as consequências do processo de globalização, com a discriminação, com a diferença cultural e da língua, ficando suscetíveis a classe dominante que explora sua força de trabalho, muitas vezes não cumprindo com os direitos dessa população (KRAUS, 2016, p.29).

Com a mundialização do capital e a abertura das fronteiras com a Globalização a concorrência aumenta, e conseqüentemente a exploração do trabalho e as desigualdades.

Conforme abordado, o fenômeno Globalização e as migrações estão ligados e representam a o processo de desenvolvimento do capitalismo no sistema internacional, dessa forma trabalhadores de todo o globo, se veem obrigados a buscar alternativas para suprirem suas necessidades, por meio da migração visam o acesso ao mercado de trabalho e um conjunto de direitos a eles negados no país de origem.

No entanto, para Calvalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.21), reduzir ou vincular as migrações única e exclusivamente ao mercado de trabalho é incidir em uma limitação teórica e política. As migrações não se dão unicamente por uma lógica economicista, os motivos da mobilidade humana são múltiplos e variados. O fenômeno migratório é heterogêneo, multifacetado e marcado por dinâmicas que mudam constantemente.

3.2.2.3 Barreira linguística

Em relação as dificuldades encontradas quanto ao idioma de língua portuguesa e a comunicação com os nacionais, pela análise do conjunto de informações obtidas, verificou-se a dificuldade na compreensão dos questionamentos, por vezes confundindo-se nas indagações, ainda que haja dentre os entrevistados, parcial domínio do idioma português.

S1: *“Eu poderia falar melhor se eu tivesse a oportunidade de ir para uma aula de língua portuguesa”.*

S2: *“O idioma português é uma língua difícil de falar para mim, agra eu falo 80% desse idioma, eu tenho uma pessoa que gosta e que correr atrás dele, isso me fez sacrificar para aprender a língua portuguesa, a dificuldade dessa língua é que você não pode conversar com nenhum brasileiro, mas agora eu posso falar, discutir, conversar”.*

S3: *“Eu tenho um pouco de dificuldade de comunicar porque eu falo outros idiomas, tem brasileiros que falam português, espanhol”.*

S4: *“Dificuldade na comunicação, mas pouco a pouco a gente se acostuma”.*

S5: *“Quando eu cheguei aqui no Brasil eu tinha dificuldade, mas depois comecei a entender mais ou menos, mas agora entendo um pouco mais. Eu não tenho muita dificuldade para comunicar”.*

S6: *“Na verdade foi um pouco difícil no começo porque eu não sabia falar nada em português mas falava espanhol, agora já está bem melhor para comunicar”.*

S7: *“A dificuldade com o idioma era bem pouca porque eu falava vários idiomas, quando eu cheguei aqui eu me comunicava pela língua inglesa as vezes e também eu aprendi o idioma português rápido”.*

Dessa forma, pode-se ressaltar que a compreensão e fala ainda é muito limitada entre os nacionais e transmigrantes. Nos questionamentos que exigiam um pouco mais de compreensão com relação a determinado tema, eles apresentam dificuldade para entender, responder e questionar.

O conhecimento que se tem em português é aprendido no dia a dia, e ainda com as aulas oferecidas pela associação, que conta com o auxílio de voluntários para a oferta do curso de língua portuguesa e ainda o próprio presidente da ABHU, ministra algumas aulas para os associados. Trata-se de mais um desafio em relação à estas pessoas tanto no mercado de trabalho tanto no contexto social de vivência e interação.

3.2.2.4 Formação profissional

Para entender esse processo migratório relacionado à busca por acesso ao mercado de trabalho e os direitos sociais, necessário abordar sobre a experiência profissional trazida na bagagem desses transmigrantes.

Em sua grande maioria, os que possuem um vínculo de trabalho encontram-se distribuídos nos setores de: construção civil, indústria de alimentos, confecção de roupas e metalúrgica.

S1: *“Terminei meu estudo básico, e neste momento estou fazendo um curso de informática básica na Proway e eu pretendo fazer uma faculdade de Recursos Humanos, mas estou sem condição”.*

S2: *“Formação profissional é uma coisa boa porque lá eu fiz estudo no Ensino Médio e também estudava informática no meu país, a minha perspectiva aqui no Brasil é crescer nas coisas que eu quero fazer, especialmente meu estudo profissional, lá*

no meu país a gente passou 14 anos na escola depois para ir na faculdade, para estudar uma coisa para o futuro”.

S3: *“Sou costureira, cortadeira e vendedora. Como eu tenho o segundo grau incompleto eu quero voltar a estudar para realizar meu sonho”.*

S4: *“Estudei marcenaria e técnico civil e pretendo fazer uma faculdade em engenharia civil. Depois de tanta dificuldade diante dos outros trabalhadores, eu decidi criar minha própria empresa de marcenaria”.*

S5: *“Eu não tenho formação, ainda estou estudando informática. Eu pretendo trabalhar com minha profissão. O meu ambiente de trabalho é bom, me sinto bem com os outros trabalhadores”.*

S6: *“Eu estudo informático mas quero aprender mais que isso porque eu quero ser um bom profissional porque meu grande sonho é tornar-se uma excelente cientista da computação”.*

S7: *“Formação Profissional: técnico de informática, telecomunicação. Minhas perspectivas são: crescer, achar as oportunidades”.*

S8: *“Não sou formado, não terminei meus estudos lá na minha terra depois que meus pais morreram tive que ir à República Dominicana para me sustentar. Eu gostaria de voltar a estudar aqui”.*

Realidade constatada diante da abordagem realizada é que os transmigrantes haitianos, por vezes ocupam cargos não compatíveis com as suas experiências e/ou escolarização.

Importante reafirmar que a legislação interna deve balizar e conduzir a recepção e permanência do imigrante no país receptor, estabelecendo seus direitos e obrigações. Esta condição também deve abranger a esfera laboral do migrante, por medida de justiça, no seu sentido mais amplo.

3.2.2.5 Ambiente de trabalho

O ambiente de trabalho relatado pelos membros da ABHU, retratam a dificuldade em relacionar com seus colegas de trabalho, apontam que a comunicação dentro da empresa é toda feita em português, isto é os cartazes, bilhetes e quadros são todos escritos em português tendo que o imigrante buscar a compreensão, visto que a comunicação oral também é feita em português.

A ausência de avisos em creóle, ou Francês que é o segundo idioma do Haiti, prejudica o trabalhador haitiano na medida em que esse passa a ter negado o acesso a informação, o que pode levar a falhas na execução do trabalho, bem como, em situações mais graves um possível acidente de trabalho considerando que ele não obteve a orientação que foi repassada para os demais trabalhadores.

Em relação a uma possível diferenciação entre o salário dos nacionais e dos transmigrantes, houve a informação de que existe tal diferenciação, esses trabalhadores por vezes recebem menos do que deveriam receber pelo contrato, dentre outras causas por que a qualificação que lhes é atribuída quase nunca corresponde a suas reais competências.

A demanda migratória não será capaz de esgotar a necessidade de mão de obra do mercado de trabalho brasileiro, no entanto, não é prudente que o Estado fique indiferente a esta realidade.

A análise da presença dos transmigrantes no mercado trabalho é determinante para o direcionamento de políticas públicas que reduzam a inconsistência de status e facilitem os caminhos para a mobilidade social dos transmigrantes que se encontram em busca de melhores condições de vida.

S1: *“Ambiente de trabalho: O ambiente de trabalho não está perfeitamente bom mas dá para trabalhar. Eles são muito preconceituosos e ciumentos”.*

S2: *“Sou ajudante de um depósito de uma empresa de Blumenau que se chama Patrus transporte urgente, agora eu sou conferente... sou muito feliz de trabalhar lá, meus colegas de trabalho são todos meus amigos, então lá eu tenho os meus direitos e o respeito para cada um, até agora não tenho nada a falar mal, apenas dar os parabéns a eles”.*

S3: *“Sou costureira, cortadeira e vendedora. Como eu tenho o segundo grau incompleto eu quero voltar a estudar para realizar meu sonho. No meu trabalho, me sinto bem, às vezes temos problemas com os colegas é normal, porque a Bíblia diz que tem tempo para tudo, tempo para rir e tempo para chorar”.*

S4: *“Meu ambiente de trabalho é mais ou menos porque eu trabalho muito e ganho pouco, porque para ajudar a minha família é complicada, mas para meu colega eu não tenho nenhum problema. Sim, eu tenho direito”.*

S5: *“Meu ambiente de trabalho não é bom, eu me sinto com falta de respeito de algumas pessoas, talvez não”.*

É fundamental a implementação de políticas públicas capazes de incorporarem a dimensão dos direitos humanos, pois a redução do imigrante apenas em força laboral, “reprodução do capital”, sem o exercício pleno de cidadania, acarretará graves consequências para a dignidade da pessoa e com incontáveis sequelas sociais para o futuro (CALVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p.21). Não por outro motivo que é fundamental ressaltar que:

Os efeitos danosos da globalização na esfera da cultura fazem com que o ser humano sintase como um ser do mundo, mas sem saber de onde é, de onde veio e do que sua bagagem cultural é composta. E quando o sabe, não pode se manifestar, pois está inserido em um contexto homogeneizante que afeta, inclusive as relações de trabalho, resultando numa considerável diminuição da efetivação dos direitos dos envolvidos (CRUZ; PIFFER, 2017, p. 57).

A migração é um fenômeno multifacetado, que deve ser considerada tanto na vertente econômica, com a força de trabalho do imigrante, quanto na versão humanista, na força produtiva e o impacto na economia. Assim, em mais de uma perspectiva,

As políticas de imigração deveriam ir na via de tratar as migrações na sua complexidade, multidimensionalidade e incluí-la de forma transversal nas diversas políticas públicas. A junção entre políticas que possam acomodar os imigrantes no mercado de trabalho formal, com a perspectiva dos direitos humanos, contribuirá de forma decisiva a consolidar a imigração como um ativo para o desenvolvimento do país, não somente do ponto de vista econômico, mas também cultural, social e político (CALVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p.22).

O mercado de trabalho formal e a proteção dos direitos humanos constituem um o caminho facilitador para a gestão das redes migratórias bem como a efetivação de políticas públicas adequadas.

Um dos grandes desafios que o país de destino enfrenta, é gerir os processos de inserção dos transmigrantes, de modo a criar condições sociais e existenciais que possibilitem de maneira mais suave ou menos traumática, a inclusão do migrante na sociedade que lhe recebe, de modo que não haja a imposição forçada de uma cultura distinta da sua. Esse é o grande desafio do momento presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, não é possível estabelecer relações limitadas entre Sujeito e Estado, nas palavras de Aquino, Pellenz e Bastiani (2015), “a dinâmica social engloba uma rede mundial, sendo que o fenômeno da Transnacionalidade é uma realidade que enseja novos rumos, vivências e experiências no sentido de integrar as pessoas ao local onde vivem e ao ente estatal a qual pertencem”.

De meados do século XIX até o início da 2ª Guerra mundial, o Brasil foi considerado como país de imigração. Nas décadas de 1980 e 1990, o país passou pelo processo inverso classificado como o país de emigração. Na contemporaneidade tais características não se aplicam mais, com a inserção do país no sistema da migração internacional, o território tornou-se ao mesmo tempo, ponto de origem, de destino e de trânsito de transmigrantes.

O cidadão não pode mais ser considerado pertencente a determinado espaço, a Globalização e a Transnacionalidade, responsáveis na transformação daquilo que Adela Cortina denomina de “cidadão do mundo” (2005, p.139), onde as relações sociais, políticas e culturais vão muito além vínculo particularista, característica do Estado Moderno. Nas palavras de Habermas (1997, p. 304), “[...] somente uma Cidadania democrática que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um status de cidadão do mundo”.

A vinda de transmigrantes ao Brasil, especificamente ao Estado de Santa Catarina, não pode ser analisada de forma superficial, o estado deve estar atento às dificuldades enfrentadas pelos transmigrantes, tais como a inserção na sociedade, os hábitos diversos, a dificuldade com o idioma.

Deve-se investir em políticas públicas eficientes para que este cidadão do mundo, possa se sentir aceito e pertencente a Sociedade, pois o que se percebe no contexto atual é que a convivência entre os transmigrantes de mesma origem acaba sendo, na maior parte das vezes, limitada ao próprio grupo onde estão inseridos, o que influencia diretamente na falta de informação e conseqüentemente o Acesso à Justiça.

A dificuldade de esses transmigrantes obterem informações dos seus direitos retrata sua fragilidade frente à falta de políticas públicas adequadas capazes de absorverem essa demanda.

A situação é agravada considerando que o imigrante por vezes não possui as condições mínimas de assegurar suas necessidades humanas e que não recebem apoio e suporte dos entes públicos, ficando a cargo da sociedade civil promover ações que auxiliem tais cidadãos na busca de conhecimento e garantias de seus direitos.

A inserção dos transmigrantes em políticas públicas se faz primordial para a viabilização da garantia dos seus direitos e para a superação da condição de miserabilidade que em alguns é acentuada, quando estes se encontram os desempregados. É necessário ainda uma maior articulação entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais no sentido de oferecer um maior acesso a Política de Assistência Social e assim tenham seus direitos garantidos.

Por outro lado, os transmigrantes haitianos, associados da ABHU que possuem vínculo de trabalho formal têm garantia de direitos pela Política de Trabalho e Previdência social, contudo percebe-se que eles não têm acesso à política que deveria ser a promotora dos seus direitos. As barreiras de acesso podem ser a falta de conhecimento de como acessar a política, o desconhecimento dos seus direitos e a limitação do conhecimento da língua portuguesa.

Outro aspecto relevante é a exclusão econômica da qual decorre a exclusão jurídica resultante da incapacidade do Estado de garantir a esse cidadão o acesso e a efetivação dos direitos humanos constitucionalmente garantidos.

A dificuldade de interação e convívio dos transmigrantes com a sociedade na qual buscam sua inserção, reflete também nas condições laborais desses sujeitos. A condição migratória, por vezes, acarreta um problemático vínculo com a atividade de trabalho, as limitações de comunicação entre seus pares é um exemplo da dificuldade encontrada pelo imigrante.

As diferenças culturais também se caracterizam como barreiras nas relações de emprego, uma vez que podem afetar a rotina e cotidiano dos transmigrantes, que comprometem a dinâmica do local de trabalho. Os transmigrantes com baixa escolaridade são os mais afetados diante dessa situação, a própria condição de vida, como estrangeiro, sujeito de outra cultura, na grande maioria das vezes submetidos às alternativas no mercado de trabalho pouco valorizadas, ressalvadas algumas exceções.

As intervenções do Governo no processo migratório são imprescindíveis, considerando o grande fluxo migratório nos últimos anos, o que configura como

grande desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade, que devem ser capazes de absorver toda a demanda migratória e oferecer condições dignas a esses sujeitos.

De outra vertente, com a condução correta do processo migratório e o investimento em políticas públicas adequadas, essa nova realidade pode se traduzir em benefícios no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com a chegada dos transmigrantes haitianos, e a constatação da ausência de políticas públicas para o acolhimento dos transmigrantes, entraves burocráticos relativos à documentação, discriminação e dificuldades na integração, contribuíram de forma bastante expressiva na necessidade de uma nova legislação, capaz de absorver os direitos humanos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei da Migração, acredita-se que as medidas tomadas pelo Governo, serão capazes de traçar uma política migratória que respeite os direitos humanos dos transmigrantes, encerrando os procedimentos morosos, referentes à obtenção de documentação para a inserção do imigrante no mercado de trabalho formal brasileiro.

De modo geral, a Lei n.º 13.445/2017, ao estabelecer os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração e a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a migrante foi admitido em território nacional, foi de grande avanço para a legislação nacional. Concretizou-se no âmbito legal a proteção de direitos e garantias fundamentais, capazes de sustentar uma sociedade que seja cada vez mais justa, corroborando a ideia de direitos humanos materializados na legislação pátria.

Em relação aos direitos sociais a Lei de Migração visa a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, por meio de políticas públicas eficazes, dispõe sobre o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Diante do cenário atual, a situação do imigrante merece especial atenção, que por vezes coloca-se a prova a solidariedade, a compaixão, aspectos morais, o valor que deve ser atribuído ao direito, e o papel dos direitos humanos na sociedade hodierna.

No entanto, apenas letra de lei não basta. Previsões legais devem ser materializadas por agentes políticos, e fiscalizada por cidadãos brasileiros, para que haja a implementação de políticas públicas de inserção do imigrante. Caso contrário, o resultado da nova legislação será o esquecimento, sem sua devida implementação.

Santin e Frizon (2017, p. 112) afirmam que respostas aos desafios contemporâneos em relação a Transnacionalidade e a efetivação dos direitos dos transmigrantes serão respondidas ao longo do tempo, “pois em épocas de incertezas e pessimismo nacional, salta aos olhos problemas sociais que o Brasil vem enfrentando há séculos, tais como: saúde precária, educação medíocre, segurança pública definhando”.

A Lei da Migração já significa um avanço positivo, pois sinaliza grandes benefícios ao país. Com o processo de regularização migratória de forma menos onerosa e mais simplificada, o mercado de trabalho suprirá lacunas nos postos de difícil incorporação de mão de obra e fomentará o desenvolvimento econômico do país.

Outro aspecto positivo que se deve apontar é a função social exercida pelas empresas privadas na contratação dos transmigrantes, sem dúvida, essa posição do país no auxílio ao desenvolvimento e ascensão do imigrante que aqui se encontra, projeta o Brasil para fora de suas fronteiras, o que culmina em maior visibilidade para o país e sua economia.

Para tanto, para que se alcance as referidas projeções se faz necessário o diálogo entre os países, o país de origem e o país de destino, para que possam buscar soluções práticas e reais que possam atender as dificuldades enfrentadas pelos transmigrantes, visando buscar benefícios de ordem econômica e social a estes cidadãos.

No momento em que os transmigrantes se deslocam de seu país de origem, na maioria das vezes por questões socioeconômicas, chegam ao país de destino com perspectivas de melhoria na qualidade de vida, ascensão social e a possibilidade de auxílio financeiro a seus familiares. Em contrapartida o país de destino também auferir lucro com a chegada dos transmigrantes, uma vez que aqui residem, consomem, trabalham e estudam, não configuram encargos financeiros para o Estado.

Nesta pesquisa, evidenciou-se que uma das motivações que trouxeram os haitianos a Blumenau, a partir de suas justificativas, ocorreu pela possibilidade de

inserção no mercado de trabalho e pelas condições de acesso aos direitos sociais em terras brasileiras. Conforme a pesquisa, os setores que têm absorvido essa mão de obra são a construção civil, o comércio e os serviços, todavia, pela ausência de oportunidades de trabalho formal, muitos trabalham na condição de informalidade.

Embora haja desafios, dispondo de um rol de medidas humanitárias do governo brasileiro, oriundas dos três poderes da União, Estados e Municípios e, por meio da atuação de ministérios, criação de leis específicas e por meio da formação de jurisprudência favorável à população migrante aqui residente, será possível ao imigrante ter expectativas positivas em relação ao Brasil.

Entende-se, nesta perspectiva, que um dos grandes desafios do século XXI, com o constante fluxo migratório da contemporaneidade consiste em instigar a sensibilidade das populações acerca do respeito às diferenças, da convivência pacífica entre as nações, e acima de tudo a aceitação de culturas diversas. O fenômeno da Globalização e a Transnacionalidade potencializaram a necessidade de trocas entre os cidadãos, entre os diferentes povos e nações, fomentam o multiculturalismo, e valores como respeito, solidariedade, cidadania, direitos humanos e Acesso à Justiça devem ser respeitados e garantidos por todos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2011.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLEZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega. A cidadania em uma perspectiva transnacional. In: **E-Civitas**. Vol VIII (2). Belo Horizonte, dez 2015. Disponível em:
<<http://revistas.unibh.br/index.php/ecivitas>> ISSN: 1984-2716. Acesso em: 12 nov 2017.

ARNAUD, André-Jean. **Governar Sem Fronteiras. Entre globalização e pós globalização**. Crítica da Razão Jurídica. V. 2. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega; PELLEZ, Mayara. Cidadania transnacional: A integração jurídica na sociedade globalizada. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, v. 10, p. 242-267, 2015.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Territorialidade, soberania e constituição: as bases institucionais do modelo de estado territorial soberano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 181-200, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos de globalismo e respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade (e reflexões frankfurtianas)**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

_____. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Roberto. **Qualidade de vida urbana e cidadania**. Território e cidadania, UNESP, Rio Claro, n.2, julho/dezembro, 2002.

BRASIL, Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei 5.869, CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 28 abr 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 abr 2016.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 abr 2016.

_____. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 abr 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a lei 5.869, de 1973). **Relatório ao Projeto de Lei 6.025, de 2005 e ao Projeto de Lei 8.046, de 2010**. Brasília, 19 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2017.

_____. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2012.

_____. Decreto nº 86. 715, de 10 de dezembro de 1981. **Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 22 abr 2016.

_____. **Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm >. Acesso em: 19 abr 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Cadastro Nacional de Classificação – CONCLA.** Disponível em: <http://www.cnae.ibge.gov.br/secao.asp?codsecao=B&TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.0@0@cnae@0>. Acesso em: 22 abr 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: 3º trimestre de 2014.** Disponível em: < ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201403_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 18 dez 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). **Nível de Emprego Formal Celetista: resultado de junho de 2013 e do primeiro semestre de 2013.** Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012014007AC97B20458/CAGED%20Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20junho_2013%20atualizado.pdf>. Acesso em: 18 dez 2014.

_____.em <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=18>>. Acesso em: 28 abr 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras:** pontos para uma reflexão conjunta. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/>>. Acesso em: 28 abr 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil. v.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** trad. e rev. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs). **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, Brasília, 2014.

_____; _____; ARAUJO, Dina, TONHATI, Tânia. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2017.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

CAVALCANTI, L.; SIMÕES, Gustavo F. **Assimilacionismo x Multiculturalismo: Reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes.** Portal Revistas. Publicado em 07 de março de 2014. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/viewFile/5129/3250>. Acessado em 10 fev 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política.** São Paulo: Abril, 1993. nº 28-29, 199. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451993000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 nov 2017.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral.** Campinas, (SP): Papyrus, 2005.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo:** para uma teoria da cidadania. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2005.

CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982- 9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>>. Acesso em: 15 jan 2018.

_____; STELZER, Joana. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania e superação do estado constitucional moderno. **Publicado em Anais do Congresso CONPEDI Manaus em 2006.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_paulo_marcio_cruz.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Da Soberania à Transnacionalidade:** democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí, (SC): UNIVALI, 2011.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Sociedade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política.** São Leopoldo, (RS): Unisinos, 2010, p. 487.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A reforma da reforma.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOLLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DOMINGUES, Ivan. O grau zero do conhecimento. O problema da fundamentação das ciências humanas. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC. **Santa Catarina em dados: 2014**. Florianópolis: 2014. Disponível em:

<http://fiesc.com.br/sites/default/files/medias/25_set_sc_dados_2014_em_baixa_para_site.pdf?_ga=1.243238594.1346592304.1437663309>. Acesso em: 08 jan.2018

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. In: **Âmbito Jurídico**. Vol XIV (94). Rio Grande, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10619>. Acesso em jan. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GUERRA, Cesar Silva. A Lei 13.445 de maio de 2017: Uma abordagem à luz do princípio da dignidade humana e da não indiferença. In: **XXVI CONGRESSO DO CONPEDI**, 2017, São Luís. Direito Internacional. Florianópolis: Conpedi, p.43-63, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **Era das transições**. Tradução de Flavio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

_____. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Cidadania e identidade nacional** (1990). In: _____. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 1997.

HAMEL, M. Renan. **Multiculturalismo e Direitos Humanos: Implicações Epistêmicas Quanto Ao Universalismo e Relativismo Cultural**. Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais E Humanidades Niterói - RJ: ANINTER-SH/PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.1, 1º

quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em: nov. 2017.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. Efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo: desafios, possibilidades e perspectivas. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 60, n° 413, p. 77-102, mar. 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 7 ed Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquero. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 5.ed.Madrid: Tecnos S.A., 1995 apud Reis, Jair Teixeira dos. Direitos humanos.2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

MAGALHÃES, Luis Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. **A Imigração haitiana em Santa Catarina: fases e contradições da inserção laboral**. p. 377-388. In: Anais do XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas [Blucher Social Science Proceedings, n.4 v.2]. São Paulo: Blucher, 2016. ISSN 2359-2990, DOI 10.5151/sosci-xisepech-gt4_44

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Valério de Oliveira. **Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de informação legislativa. a. 39. n. 156. out/dez. Brasília, 2002.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 18. ed. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. **Refugiados e Políticas públicas: pela solidariedade, contra a exploração**. Disponível em: [http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugia dos-e-politicas-publicas-pelasolidariedade-contra-a-exploracao](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugia-dos-e-politicas-publicas-pelasolidariedade-contra-a-exploracao). Acessado em: 13 fev 2018.

OBMIGRA. Observatório das Migrações Internacionais. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>>. Acesso em: 18 jan 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 82, p. 43 a 53, jan. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The International Migration Report 2017 (Highlights)**. United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

_____. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

PERDOMO, ROSA P. **Os efeitos da migração**. Revista Ethos Governamenta. Puerto Rico:2007.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 345p. Tese, Doutorado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

_____; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, p. 1159-1184, 2014.

_____. Transnacionalidade e migrações: uma análise a partir da necessidade de valorização da perspectiva individual dos imigrantes e refugiados. **In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI**, 2016, Curitiba. Direito Internacional III. Florianópolis: Conpedi, p.57-74, 2016.

RECHSTEINER, beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos Humanos**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

RODRIGUES, A. Greco. **Multiculturalismo**. Disponível em: <http://www.tcdesign.uemg.br/>. Acesso em: 13 fev 2018.

RODRIGUES, Thais B.; BOLESINA, Iuri. O direito fundamental ao Acesso à Justiça e a sua (não)concretização diante da crise de efetividade do Poder Judiciário. **In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014, Santa Cruz do Sul. VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014. v. 1.

REIS, R.; SALES, T. **Cenas do Brasil Migrante**. São Paulo: Boitempo, 1999.

SANTA CATARINA (Estado), Lei Complementar Estadual 155 de 15 de abril de 1997. Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/setores/defensoria/lei%20155-1997.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2017.

SANTIN, Janaína, R; FRIZON, Leone. Os fluxos migratórios e a nova lei da migração brasileira. **In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2017, São Luís.

Direito Internacional dos Direitos Humanos II. Florianópolis: Conpedi, p.101-116, 2017.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 2001.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. **Direito e Transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. atualizadores. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

_____. Op.cit., p.319. Obra citada para conceito em questão: Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 2. Ed., 6 volumes. São Paulo: Ed. RT, 1970, p. 352, 13. Silva, De Plácido e, op. Cit., p.940.

SOARES, Carlos Henrique. Considerações preliminares sobre o relatório do novo código de processo civil. **Revista IOB de direito civil e processo civil**. São Paulo, ano XI, nº 65, p. 119-133, maio-jun de 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008a.

_____. **Curso de direito processual civil**. v.II. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Direito Processual Constitucional. **Revista IOB de direito civil e processo civil**. São Paulo, ano IX, nº 55, p.65-78, set-out de 2008b.

_____. **Processo cautelar**: com análise das Leis n. 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo cautelar v.4**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais v.3**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GLOSSÁRIO

Rol de categorias:

Acesso à Justiça: na definição de Mauro Cappelletti e Bryant é o: “(...) requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p.12-13).

Atores Sociais Transnacionais: são os Seres Humanos que se relacionam nos Espaços Sociais Transnacionais. Desta forma, os Transmigrantes são considerados Atores Sociais Transnacionais. (PIFFER, 2014).

Cidadania: “[...] pode ser definida como um conjunto de direitos que podem ser agrupados em três elementos: o civil, o político e o social, os quais não surgiram simultaneamente, mas sim, sucessivamente, desde o século XVIII até o século XX. O elemento civil é composto daqueles direitos relativos à liberdade individual: o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa e de pensamento, o discutido direito à propriedade, em suma, o direito a justiça (que deve ser igual para todos). O elemento político compreende o direito de exercer o poder político, mesmo indiretamente como eleitor. O elemento social compreende tanto o direito a um padrão mínimo de bem-estar econômico e segurança, quanto o direito de acesso aos bens culturais e à chamada “vida civilizada”, ou seja, é o direito não só ao bem-estar material, mas ao cultural” (BRAGA, 2002, p. 2.).

Democracia: “A Democracia é uma expressão oriunda do grego demos, "povo", e kratos, "autoridade". Significa, de maneira bastante clara, o governo do povo, para o povo, pelo povo. A partir de seu surgimento em Atenas, a Democracia passou por três grandes momentos históricos do pensamento político, concernentes às Teorias Clássica, Medieval e Moderna. Segundo Bobbio, “de acordo com a Teoria Clássica, a democracia é a forma de governo pela qual o poder é exercido por todos os cidadãos juridicamente assim considerados, contrapondo a monarquia e a aristocracia, regimes nos quais o governo incumbe, respectivamente, a um só e a poucos. A Teoria Medieval, de origem romana, acrescenta o elemento soberania ao poder do povo, que se torna representativo ou é derivado do poder do príncipe. Por fim, a Teoria Moderna, ou Teoria de Maquiavel, distingue as formas básicas de governo: a monarquia e a república, equiparando essa última à democracia”. (BOBBIO, 1986, p. 319).

Dignidade da pessoa humana: Conforme Barreto, “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Picco della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, em conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política”. (BARRETO, p. 132, 2010).

Direito: “Elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da justiça”. (PASOLD, 2011, p.233).

Direitos Fundamentais: “Os *direitos fundamentais* são aqueles positivados pelo Estado, salvaguardados, tutelados nos limites do território estadual. São também denominados de individuais ou subjetivos, os quais podem abranger também os direitos sociais e políticos. Os *direitos humanos* por sua vez, transcendem os limites de cada Estado. São também denominados naturais. São inerentes à existência do homem, valendo por si mesmos, independentemente de positividade. Estão acima dos interesses meramente nacionais, merecendo atenção do Direito Internacional, onde a solidariedade substitui o individualismo”. (REIS, 2007, p.71)

Direitos Fundamentais: são os direitos que em regra se relacionam com o nacional, e que geralmente estão previstos nos textos constitucionais. Catalogo dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal em cada país.

Direitos Humanos: “[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (LUÑO, 2007, p.60).

Direitos Humanos: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado da lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positividade de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural (V.). A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica (V.). (MELO, 2000, p.47)

Estado de Direito: De acordo com Silva (2008, p.104) O Estado de Direito, em sentido genérico, é toda situação criada por ato jurídico ou em virtude de regra legal. “É a organização de poder que se submete à regra genérica e abstrata das normas jurídicas e aos comandos decorrentes das funções estatais separadas embora harmônicas. A expressão “Estado Democrático de Direito” significa não só a prevalência do regime democrático como também a destinação do Poder à garantia dos direitos.”

Estado: “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2011, p. 104).

Globalização: “significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, (...) que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer respostas”. (BECK, 1999, p.47)

Globalização: é um fenômeno multifacetado enaltecido a partir da disseminação dos ideais capitalistas neoliberais com sua base calcada em razões econômicas, por meio do qual a economia internacional e as economias nacionais tendem a integrar-se cada vez mais no sentido de um hostil e invasivo mercado global. Neste estudo apresenta-se como gênero deste fenômeno a Globalização econômica, a qual possui como espécie as três dimensões: política, social e cultural. (PIFFER, 2014).

Globalização: nas palavras de Grasso (2005, p. 111) se refere à “expansión creciente de las actividades de la economía, producción, circulación, cambio y consumo de cosas, más allá de los confines territoriales y los vínculos del derecho positivo de los Estados”. Em um sentido amplo, segundo Bernardes (2006, p. 380), a globalização significa de maneira geral que todas as definições aludem à compressão tempo-espaço e à crescente interdependência entre nações e sociedades em um mundo cada vez menor. A interdependência global traduz-se na forma de intensos fluxos de capital, bens, informações e pessoas. A globalização deve ser entendida que preditas mudanças não se restringem unicamente à circulação de capital, mas repercute em outras esferas da vida social. Neste sentido, Diniz (2007, p. 24-25), infere que os equívocos mais correntes, situam-se a visão da globalização como um processo de natureza exclusivamente econômica, impulsionado por forças de mercado e mudanças tecnológicas autônomas. Trata-se, certamente, de uma simplificação, pois o processo de globalização, como foi ressaltado anteriormente, é essencialmente um fenômeno multidimensional. Consenso, no entanto, é que a globalização se apresenta como um fenômeno de caráter irreversível, que não pode ser parado.

Imigração: “[...] a ação de vir a se estabelecer num país estrangeiro”. (CARVAZERE, 2001, p.10).

Imigrante: é o Ser Humano que “empreende a ação de imigrar e se encontra localizado em um Estado no qual ele não é nacional nem cidadão”. LOPES, 2009, p. 34).

Migração: “movimento ou a circulação de pessoas, que pode ocorrer tanto dentro do território nacional, quanto em direção a outro país”. (CARVAZERE, 2001, p.10).

Migração: abrange tanto a vinda de estrangeiros em território nacional, seja para curta duração, assim como pessoas estrangeiras que venham para o país residir e/ou trabalhar; é o deslocamento de pessoa, seja internamente dentro do Estado ou ultrapassando a fronteira do Estado.

Migração: é o deslocamento de pessoas, seja internamente dentro do Estado, ou ultrapassando a fronteira do Estado. **Deslocamento forçado** – elemento ameaça. *Migrante documentado* – visto de deslocamento. **Migrante econômico** – cultural, político, econômico. **Imigração** – **emigração:** entrada e saída do seu Estado de origem. **Deslocamento interno** – estrutura do Estado rompida. **Asilo:** efetiva perseguição – individualidade – **Refúgio:** fundado temor de perseguição – coletividade.

Modernidade: “época em que a alma se retira do mundo das coisas e recolhe-se no mundo dos homens, bem como a época em que os homens se acreditam

suficientemente fortes e poderosos, qual um novo, qual um novo Prometeu, se não para elevarem-se contra a divindade e se imporem aos deuses, ao menos para prescindirem de sua proteção e dispensarem seus serviços”. (DOMINGUES, p. 32, 1991).

Multiculturalismo: “designa originalmente a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por Culturas diferentes no seio das Sociedades modernas” e visa a reivindicação do reconhecimento das diferenças ou variedades culturais dos envolvidos. (SANTOS, 2003, p. 26).

Nação: “O território do Estado, pois, é ocupado por uma população, que se submete à ordenação jurídico-política respectiva. Essa população compõe-se de pessoas nascidas no território ocupado e de pessoas que para ele imigraram. Poder-se-ia dizer que os nascidos no território provem da mesma origem, têm a mesma língua, os mesmos costumes e tradições de seus antepassados, formando uma comunidade de base sociocultural que denominamos *nação*. São os *nacionais* [...] sociologicamente é certo que a nacionalidade indica a pertinência da pessoa a uma *nação*. (SILVA, 2007, p. 318)

Nacionalidade: “Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado, consoante conceito de Pontes de Miranda” (SILVA, 2007, p. 319).

Novos Direitos: “na temática dos Direitos Humanos, são aqueles concernentes às demandas transnacionais e aos Transmigrantes e que, por serem individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, não podem continuar a ser tratados dentro dos limites de determinado Estado nacional”. (PIFFER, 2014).

Pós-modernidade: Segundo Bittar, “A pós modernidade é, por isso, como um movimento intelectual, a crítica da modernidade, a consciência da necessidade de emergência de uma outra visão de mundo, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra de grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capazes de ir além dos horizontes fixados pelos discursos da modernidade”. (BITTAR, 2009, p. 146)

Razoável duração do processo: “é concebida como corolário do Acesso à Justiça qualificado, elemento do processo efetivo e, ainda, desdobramento do devido processo legal”. (FERRAZ, 2010, p.178)

Redes Sociais: redes estabelecidas e que conectam país de origem e país de destino; ideia de solidariedade no interior dos grupos migratórios; **Douglas Massey – 1952** – conjunto de laços sociais/comunitários – teias de papéis sociais.

Soberania: [...] Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa Sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre essas e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado”. (BOBBIO, PASQUINO, 1999, p. 1179). Soberania: “Definitivamente, a Soberania no seu sentido clássico, deixou de existir. Trata-se agora, de uma soberania limitada, compartilhada ou parcial, coisa que é contraditória com sua própria definição” (CRUZ, 2006, p. 45). Soberania:

“A verdadeira soberania deveria consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa comunidade e num sistema internacional como um todo. A participação dos Estados na comunidade internacional, seguindo-se essa nova trilha, em matéria de proteção internacional dos direitos humanos, esta sim seria sobretudo um ato de soberania por excelência” (MAZZUOLLI, 2002, p. 173). Soberania: [...] Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa Sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre essas e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado”. (BOBBIO, PASQUINO, 1999, p. 1179).

Sociedade: “A sociedade enquanto fenômeno humano, decorre da associação dos homens, da vida em comum, fundada na mesma origem, nos mesmos usos, costumes, valores, cultura e história. Constitui-se a sociedade no e pelo fluxo das necessidades e potencialidades da vida humana, o que implica a experiência tanto da solidariedade, do cuidado, quanto da oposição, da conflitividade. Organização e caos são polos complementares de um mesmo movimento – dialético – que dá dinamismo à vida da sociedade”. (DIAS, 2010, p. 487).

Sociedade: 1. Para a lógica deste estudo, entende-se por Sociedade: “Lato sensu, sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos. É nesta acepção que, na linguagem político-jurídica, se enuncia a Justiça Social (V.) e a Utilidade Social (V.) da norma. 2. Em sentido estrito, significa a pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural, etc”. (MELO, 2000, p.89).

Transmigrante: é um Ator Social Transnacional caracterizado como Imigrante, também responsável pelo estabelecimento de Redes migratórias. (PIFFER, 2014).

Transnacionalidade: “fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”. (STELZER, CRUZ, 2009, p. 24-25).

Transnacionalidade: Para Cruz, a Transnacionalidade é “[...] “um mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém Transnacional, a um espaço intermediário entre o nacional e o local” (2011, p. 148).

Transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio” (STELZER, 2011, p. 21).

Transnacionalização: campo analítico que emerge da década de 90; análise que identifica e destaca as ligações do imigrante com seu país de origem enquanto ruptura permanente; unidade de análise: transmigrante.